



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de outubro de 2021

nº 2464 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Ministério Público Estadual	Pág. 52
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 54

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 82
>>Portarias	Pág. 120

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 121
-------------	----------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 121
----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO



Acórdão - APL-TC 00230/21

PROCESSO N. : 1.312/2021-TCE-RO (Aposos: Processo n. 2.424/2010; Processo n. 1.707/2017; Processo n. 0644/2013).

ASSUNTO : Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão APL-TC n. 00124/21, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO – Pedido de Reexame.

EMBARGANTE : Williames Pimentel de Oliveira, CPF/MF sob o n. 085.341.442-49, advogando em causa própria, sob o registro na OAB/RO n. 2.694, então Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADOS : José de Almeida Júnior, OAB/RO sob o n. 1.370;

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO sob o n. 3.593;

Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

INTERESSADO : Fernando Rodrigues Máximo, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

UNIDADE SUSPEIÇÃO : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de outubro de 2021.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA NA DECISÃO OBJURGADA. PEDIDO DE REEXAME FUNDAMENTADO EM REALIZAÇÕES DA GESTÃO. NENHUM IMPACTO MODIFICATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDOS, SEM ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. Oposição de tese não debatida da origem há que ser repelida, por ocasião do julgamento, para o final de não reconhecer suposta contradição aduzida (TRF-3 - EDAC: 914 SP 90.03.000914-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, Data de Julgamento: 02/03/1993, PRIMEIRA TURMA)
4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para sanear a omissão apontada, sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes, relativamente os feitos materializados na gestão, o que não atenua a pena aplicada, em face do comprovado e evidenciado atraso da elaboração do Plano de Ação.
5. O agir de forma morosa, assaz injustificada e desarrazoada, contraria com o que é o mínimo exigido a quem pretende participar de qualquer gestão que se preze, o que, efetivamente, culminou em um serviço deficiente aos usuários, haja vista que o planejamento é requisito essencial para a regular execução e eficiente prestação de serviços públicos, em especial, os de saúde.
6. Precedentes: Processo n. 1.195/2020-TCE-RO – Acórdão APL-TC n. 00235/20. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (ID n. 1052897), opostos pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, advogando em causa própria e, ainda, via advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC n. 00124/21, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Estado da Saúde, em face Acórdão APL-TC n. 00124/21, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Aclaratórios, apenas para se sanear a omissão apontada, sem, todavia, atribuir-se efeitos infringentes, mantendo-se, assim, inalterada a responsabilização do embargante, relativamente à multa aplicada, nos termos do Acórdão APL-TC n. 00124/21, proferido nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, em razão da promoção de arquivamento do inquérito civil (Autos n. 201200010031754), materializada por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, condicionado à fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto à elaboração do plano de ação, até sua completa regularidade, que, descumprido, culminou na responsabilização do embargante, conforme as razões consignadas na fundamentação, ut supra;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão:

- a) Ao recorrente, Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF/MF sob o n. 085.341.442-49, advogando em causa própria, sob o registro na OAB/RO n. 2.694, então Secretário de Estado da Saúde, via DOeTCE-RO;
- b) Aos advogados, os Senhores José de Almeida Júnior, OAB/RO sob o n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO sob o n. 3.593; Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566, via DOeTCE-RO;

c) Ao interessado, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde – SESAU, via DOe-TCE-RO;

d) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2264/2021/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
**ASSUNTO:** Consulta acerca da desvinculação de Receita Estadual - suspensão da eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011  
**CONSULENTES:** **Jailson Viana de Almeida** – CPF nº 438.072.162-00  
Secretário Adjunto da SEPOG  
**Jakeline Oliveira Costa Mackerte** – CPF nº 789.357.092-04  
Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG  
**RELATOR:** **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM n. 0191/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITOS DO ARTIGO 84, § 1º, DO RI/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA AUTORIDADE CONSULENTE. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL.

Trata-se da Consulta formulada pelo Senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, juntamente com a Senhora Jakeline Oliveira Costa Mackerte, Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG, quanto ao entendimento desta Corte referente a possibilidade de “possível aplicar a desvinculação de recursos do Detran a outras políticas públicas, alheias as ações e serviços em saúde”, no seguintes termos:

1. Considerando o inciso II do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que legima os Secretários Estaduais para propor consulta a essa Corte; e,
2. Considerando o entendimento fixado no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 acostado aos autos 000579/19, de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no que tange posicionamento firmado de que o repasse proveniente de desvinculação de receita do Detran fosse direcionado as ações e serviços de saúde;

#### 2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

3. **Vimos, perante Vossa Excelente, compulsar essa egrégia Corte a fim de clarificar o entendimento fixado via parecer susodito, nos seguintes termos:**

3.1. **Diferentemente do item 2.1 do Parecer em questão, busca-se saber se esse Tribunal entende possível aplicar a desvinculação de recursos do Detran a outras políticas públicas, alheias as ações e serviços em saúde.**

3.2. **Por conseguinte, se faz necessário esmiuçar se recursos de outros Fundos, em caso de desvinculações, deveriam ser afetados apenas as ações e serviços em saúde ou se também poderiam atender a outras políticas públicas de relevante interesse social.**

4. Por fim, informamos que para tal consulta fora utilizado decisão desse renomado Tribunal Estadual, não se trata de exame a caso concreto, contendo, portanto, objeto preciso, e, pelo mesmo motivo, ausente de parecer do órgão consulente, em total respeito ao §1º do art. 84 do Regimento Interno - TCE/RO.

2. Pois bem! Não obstante a legitimidade da autoridade consulente, Senhor Jailson Viana de Almeida, na qualidade de Secretário Adjunto da SEPOG, bem como o fato de que a presente consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO, a verdade é que sobressai, na espécie, a ausência do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica o Poder Consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do mesmo regimento regimental:

Art. 84, § 1º, RI/TCE-RO - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.** (destaco)

2.1 Note-se, por relevante, que a exigência “sempre que possível”, contida na parte final do dispositivo, traduz a obrigatoriedade, e não a faculdade, de encaminhamento do Parecer sempre que a Administração Consulente possuir órgão de assistência técnica ou jurídica, sob pena de transfigurar a atuação do Tribunal de Contas como mera instituição destinada a assessorar o Órgão Consulente em suas deliberações, desvirtuando a verdadeira essência do controle prévio de fiscalização constitucionalmente reservado à competência das Cortes de Contas.

2.2 No caso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, torna-se indiscutível que possui representação jurídica legalmente constituída, como a Procuradoria Geral do Estado, não se mostrando infactível o encaminhamento de Parecer sobre a matéria pelo consulente.

3. Portanto, neste momento, sem adentrar na questão da possível existência de caso concreto, entendo haver necessidade de que o órgão Consulente emende a inicial apresentando Parecer Jurídico analisando conclusivamente o assunto objeto da consulta, sob pena de arquivamento do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

**I – Notificar** o Consulente, Senhor **Jailson Viana de Almeida** – Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - (CPF nº 438.072.162-00), com fundamento no artigo 30, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, emende a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado analisando conclusivamente o assunto submetido à Consulta deste TCE/RO, sob pena de arquivamento sumário do feito, conforme preconiza o artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que providencie a notificação do consulente nas formas eletrônicas disponíveis, certificando o recebimento do ato processual notificador nos autos deste processo, e junto com a notificação enviar em anexo cópia desta decisão, e, ainda, publique a presente decisão e, fluído o prazo previsto no item anterior, ou tão logo protocolada a resposta da Consulente, sejam os autos devolvidos ao gabinete do Relator, com a urgência que o caso requer, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1627/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
**RECORRENTE:** Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

**DM 0139/2021-GCJEPPM**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0045/2018- GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID=650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) 1, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

...

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO; VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;[\[1\]](#)

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazoou, resumidamente, como questão prévia, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão punitiva, e, com conteúdo de preliminar ao mérito, que, porém, com este se confunde, de ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade;[\[2\]](#)

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1112863.

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas (Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018).

8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1112863).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração** interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1103859, do Proc. n. 2722/2018.

[2] ID112697, deste processo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01900/21 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº DM-202/2021-GCESS, exarada nos autos do Processo de Representação nº 01433/2021.

**RECORRENTE:** **Nossa Frota Locação de Veículos Ltda.**

CNPJ nº 29.118.884/0001-65

**José Emílio Houart Filho** – Sócio-Administrador

CPF nº 016.594.972-48

**ADVOGADA:** Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO nº 7.994

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0189/2021/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE. OITIVA MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, deve-se admitir o presente recurso na forma regimental.
- Constatada a perda de objeto pela revogação da tutela antecipatória, através da decisão proferida nos autos principais (Processo nº 1433/2021 – DM nº 00228/2021-GCESS/TCE-RO), é cabível a extinção da pretensão recursal sem juízo de mérito.
- Pedido de Reexame conhecido e arquivado, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Trata-se de Pedido de Reexame[1], com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda. (CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65), em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, proferida nos autos do processo de representação nº 01433/2021[2], que analisa possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEP[3]/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, que originou o Contrato nº 241/PGE/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado de Rondônia.

2. Após a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7 concluir pela existência de graves irregularidades no processo de adesão[4], propondo o deferimento da tutela antecipatória requerida na inicial da representação, dentre outras providências, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática ora impugnada, na qual, ao vislumbrar a presença dos motivos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, decidiu nos seguintes termos[5]:

35. Após a robusta explanação técnica, cuidou ainda a Secretaria Geral de Controle Externo de manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, propondo, seu deferimento.

36. A plausibilidade jurídica encontra-se presente porque, não restou devidamente justificada, tampouco foi realizada, de forma prévia, a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP [...].

37. No que tange ao periculum in mora "há nos autos comprovação de que o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, firmado sem a observância do Parecer Prévio 7/2014/TCERO, tem o potencial de causar prejuízos à prestação dos serviços afetos a segurança pública, uma vez que não foram realizados estudos que evidenciam que as especificações e a quantidade dos automóveis que serão adquiridos pela ata de registro de preços, ao menos, manterão a efetividade da operação".

38. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final[6].

39. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

40. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação, nos documentos que a compõem, em especial às manifestações da representante, do representado e da unidade técnica, verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por relacionar-se diretamente à segurança da população de uma forma geral, o que a rigor, demanda cuidadosa e precavida apreciação.

41. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade.

42. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica, bem como a possibilidade de dano inverso à Administração constata-se que, de fato, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que constatada a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, como oportunamente ressaltou a Secretaria Geral de Controle Externo.

43. É certo que a análise técnica empreendida sobre a manifestação do representado – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. BM José Hélio Cysneiros Pachá trouxe elementos mais robustos para demonstrar a existência de possíveis (e graves) irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021, conforme exposto, de forma que, não há outra medida que não a adoção de providências, por parte da Administração, para a suspensão dos seus efeitos, no estado em que se encontra.

44. Neste aspecto, em observância e cumprimento ao poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas, é plenamente válida a expedição de determinação aos representados para que empreendam ao necessário à suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativos que, mesmo que, precariamente, se mostrem revestidos, em tese, de irregularidades, evitando-se, assim, possível prejuízo ao erário em detrimento ao interesse público.

45. Quanto à petição protocolizada pela representante, no dia 17.8.2021<sup>[7]</sup>, constata-se que possui como objeto principal a apreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência por ela formulada, o que, fundamentadamente, fora feito, nesta oportunidade. Assim, demais questões levantadas poderão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito.

46. Por fim, como ainda propôs a unidade técnica, das irregularidades evidenciadas, deve-se oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos representados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1083223.

47. Diante da fundamentação delineada, convicto de sua assertividade, decido:

I. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA<sup>[8]</sup>, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cota de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

III. Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante; VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

VI. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

3. Assim, proferida a decisão monocrática, a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda. interpôs o presente recurso, alegando, em preliminar, nulidade processual, diante da ausência de citação da representante interessada, ora recorrente, por entender que “todas as partes envolvidas no ato gerador da fiscalização desta Corte Estadual de Contas devem exercer a ampla defesa e o contraditório”<sup>[9]</sup>. Ainda em preliminar, suscita o uso da representação para promover defesa de direito privado, qual seja, defender a manutenção do monopólio da empresa TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda.

4. No mérito, a recorrente apresentou uma série de considerações visando demonstrar a necessidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 372/2020/SEGEP-SARP/MA pela SESDEC. Em síntese, afirmou que sua contratação seria a que melhor se adequa ao interesse público, especialmente em função da necessidade de renovação da frota com menor preço e adaptação dos veículos de forma gratuita. Ressaltou a existência de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, com a entrega de carros novos e com seguro total, que já teriam sido adquiridos pela ora Recorrente. Esclareceu que a frota da atual contratação estaria sendo objeto de diversas críticas em razão de suas péssimas condições de uso.

5. Ao final requereu, de forma preliminar, a concessão de efeito suspensivo à Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO e, no mérito, o provimento do pedido de reexame para que seja reconhecida as nulidades processuais da mencionada decisão, bem como os fundamentos jurídicos que ratificam a legalidade do Contrato nº 241/PGE-2021.

6. A certidão<sup>[10]</sup> exarada pela servidora Francisca de Oliveira, lotada da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ/TCE-RO, atestou a tempestividade do presente pedido de reexame.

7. Em seguida, tendo sido encaminhado conclusos os presentes autos a esta relatoria, proferi a Decisão Monocrática nº 00163/2021/GCFCS/TCE-RO, conhecendo provisoriamente o recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, por outro lado, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo à DM 00202/2021-GCESS/TCERO, ante a ausência de “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exigida na parte final do § 1º do artigo 108-C do RITCE-RO, por fim, determinei o encaminhamento do mesmo ao MPC/RO para emissão de parecer na forma regimental.

8. Nesse ínterim, registra-se que sobreveio a revogação da *decisum* recorrida através da DM nº 00228/2021-GCESS/TCE-RO<sup>[11]</sup>.

9. O MPC/RO, através do Parecer nº 0205/2021-GPGMPC<sup>[12]</sup>, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, considerando a revogação da *decisum* recorrida através da DM nº 00228/2021-GCESS/TCE-RO, pugnou pelo conhecimento do pedido de reexame, com a rejeição das alegações preliminares, e, conseqüente, arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 247, I, do RITCE-RO.

São os fatos necessários.

10. O presente Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO concomitante com o artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

11. A Decisão Monocrática objeto de irrisignação, além de conceder prazo para ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, ainda, determinou a adoção de medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes à Adesão, pela SESDEC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação.

12. Acolhendo análise técnica inicial, a decisão atacada apontou a existência de irregularidades graves na adesão levada a efeito pela SESDEC, como, por exemplo, o parcelamento indevido do objeto, a ausência de comprovação de vantajosidade para a adesão e a ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilizar locação de frota. Destacou, ainda, o fato de que parte relevante dos objetos que equipam uma viatura policial não foi exigido no termo de referência analisado e, caso a licitação processada no SEI 0037.226993/202163 não obtenha êxito na contratação desses serviços adicionais de plotagem e celas, haveria prejuízo na execução deste contrato.

13. Por essas e outras questões trazidas na análise inicial dos autos houve a concessão da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, os quais tiveram a oportunidade de justificar e/ou corrigir as falhas anunciadas, sob pena de suportar eventual juízo de ilegalidade da adesão efetuada.

14. Pois bem. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do Art. 45 da LC nº 154/96, também o teor dos Arts. 108-A a 108-C do RITCE-RO.

15. Desse modo, a interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão exarada pela SPJ/TCE-RO<sup>[13]</sup>, e, ademais, o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso.

16. Diante do exposto e em consonância com a manifestação ministerial, contido no Parecer nº 0205/2021-GPGMPC, é que conheço do presente pedido de reexame em face do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

17. Compulsando de forma minudente o teor da peça recursal em apreço, verifica-se que a recorrente arguiu em preliminares a inobservância de litisconsórcio passivo necessário, sob a alegação de não ter sido notificado da decisão monocrática, e a instrumentalização do instituto da representação com o intento de salvaguardar interesse privado.
- 17.1. Pois bem, em relação a primeira preliminar, o MPC/RO entendeu que assiste razão a recorrente no tocante a falha processual, materializada na ausência de ato de comunicação cientificando-a regularmente do comando emanado através da DM nº 00202/2021-GCESS/TCE-RO, todavia, tal descuido deve ser mitigado, pelo fato de que foi exercido por ela o seu direito constitucional ao contraditório, não resultando assim nenhum prejuízo à parte, nos termos do art. 239 do CPC[14], aplicado subsidiariamente aos procedimentos em trâmite nesta Corte de Contas, *ex vi* do art. 99-A da LCE nº 154/1996 c/c o art. 30, § 5º, do RITCE-RO[15].
- 17.2. Já em relação a segunda preliminar, o MPC/RO entendeu que também não deve prosperar a arguição de uso da representação como meio de tutelar interesses privados, com o fito de manter a empresa TB Frotas S.A. indefinidamente à frente dos serviços demandados pela SESDEC-RO, pelo simples fato de que a pessoa jurídica é um dos legitimados a acionar o Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme preconiza o art. 52-A, VII, da LCE nº 154/1996.
18. Assim, sem maiores delongas, é que acolho *in totum* a manifestação esposado pelo MPC/RO, através do Parecer nº 0205/2021-GPGMPC, quanto a rejeição das alegações preliminares apresentadas pela recorrente.
19. Quanto a postulação da recorrente relativa a cassação da antecipação de tutela que suspendeu preventivamente os atos administrativos concernentes à adesão da SESDEC-RO a ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, verifica-se que a mesma foi contemplada por meio da DM nº 00228/2021-GCESS/TCE-RO[16], datada em 4.10.2021, deferida no bojo dos autos principais (Proc. nº 1433/2021), conforme abaixo transcrito, caracterizando, assim, a perda do objeto, o que implica o arquivamento destes autos, sem análise do mérito, não existindo mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas:
24. Nesses termos, diante da fundamentação delineada, decido:
- I. Revogar a tutela de urgência concedida pela DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO, de forma a permitir a continuidade aos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA[17];
- II. Determinar a ciência, mediante ofício, da presente decisão ao representado Cel. PM. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que adote as providências necessárias à continuidade da contratação;
- III. Conferir ciência desta decisão à representante, via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão e, posteriormente, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- V. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
20. De fato, com a revogação da tutela antecipatória, o pedido de reexame perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser), caracterizando, portanto, a perda superveniente de objeto.
21. Assim, diante da revogação da tutela antecipatória e comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo ser pertinente e cabível o arquivamento do respectivo processo de reexame, sem análise do mérito, nos termos do art. 99-A da LCE nº 154/1996 c/c o art. 485, inciso IV, do CPC.
22. Isto posto, é que DECIDO nos seguintes termos:
- I – Conhecer** deste pedido de reexame, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e rejeitar as alegações preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de emprego do instituto da representação para fins particulares, pelas razões expostas nesta decisão;
- II – Extinguir** o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da revogação da tutela antecipatória (DM nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO), objeto dos presentes autos, pela DM nº 0228/2021-GCESS/TCE-RO;
- III – Dar ciência** desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;
- IV – Dar ciência** desta decisão, **via Doe-TCE/RO**, à empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., por meio de seu representante legal, Senhor José Emílio Houart Filho – Sócio-Administrador (CPF nº 016.594.972-48), bem como a Advogada Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO nº 7.994, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que poderão consultar este processo no site do TCE ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (01900/2021) e o código de segurança gerado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

**V – Alertar** a recorrente, seu representante legal e a advogada identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**VI - Dar a ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

**VII – Determinar ao** Departamento da Segunda Câmara para adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, procedendo o arquivamento destes autos na forma regimental após cumpridas as formalidades processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1091156.

[2] De relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[3] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[4] ID=1083223 (Proc. nº 01433/2021).

[5] Decisão Monocrática nº 202/21-GCESS – ID=1084320 (Proc. nº 01433/2021).

[6] “13Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)”.

[7] “14ID 1083018”.

[8] “15Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA”.

[9] ID=1091156 (pág. 7).

[10] ID=1091362 (pág. 276)

[11] ID=1108534 (Proc. nº 1433/2021).

[12] ID=1114457.

[13] ID=1091362.

[14] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

[15] Art. 30. (...)

§ 5º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável, do interessado ou de seu procurador legalmente autorizado. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012)

[16] ID=1108534 (Proc. nº 1433/2021).

[17] “7 Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02066/2021 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada

**ASSUNTO:** Reserva Remunerada

**JURISDICIONADO:** Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CMBRO

**INTERESSADO (A):** Valdir Dângelo – CPF nº 057.745.698-96

**RESPONSÁVEL:** Nivaldo de Azevedo Ferreira– Comandante Geral da CBMRO

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA IN 13/2004-TCE/RO. DILIGÊNCIA.

1. Verificada a ausência de requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, documento exigido pelo artigo 27, I, da IN 13/TCE-2004.

2. Notificação do ente jurisdicionado para juntada da documentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0207/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2021/CBM-CP, de 20.08.2021, publicado no DOE ed. 173, de 27.08.2021, do militar Valdir Dângelo, CPF n. 057.745.698-96, 2º Tenente BM, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório ID 1110934, sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação do Corpo de Bombeiro Militar para trazer aos autos o requerimento do militar, no caso de transferência a pedido, assinado pelo ex-servidor. Segundo consta do item 2 do referido relatório, verificou-se que não consta dos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0092/2021-GPMILN (ID 1116536), opinou seja:
- I) Notificado o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos o Requerimento do Militar, solicitando sua transferência para reserva remunerada; II) Reencaminhado os autos ao Parquet de Contas, caso se verifique algumas das seguintes situações: a) a transferência para a reserva remunerada não tenha decorrido de pedido voluntário; e b) enquadramento em qualquer das vedações contidas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/19828, com as alterações da Lei 4.532 de 11/07/2019;
- III) Considerado legal o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, desde que inexistam quaisquer das situações destacadas no item II;
- IV) Recomendado à CBM/RO que, nos futuros atos de concessão de reserva remunerada, inclua a fundamentação do art. 28 da Lei. 1.063/2002, a fim de evitar eventuais dúvidas e prejuízos aos interessados e à própria Administração Pública; e
- V) Expedida recomendação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Conforme destacado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico ID 1110934, o feito não foi instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004, na medida em que não se promoveu a juntada do requerimento do militar, no caso de transferência a pedido.
7. Assim, sugere-se a notificação do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, a fim de que traga aos autos o referido documento. O Ministério Público de Contas acompanhou tal conclusão, conforme Parecer n. 0092/2021-GPMILN (ID 1116536).
8. Após análise dos autos, não foi possível localizar o requerimento do militar, documento este exigido pela IN n. 13/TCE-2004, para fins de instrução do procedimento que tenha como objeto o registro do ato de transferência de militar estadual para a reserva remunerada.
9. Evidencia-se, portanto, ser necessária a diligência sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, de modo a possibilitar a continuidade da instrução processual.
10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CMBRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- I – **Junte aos autos o requerimento do militar**, no caso de transferência a pedido, assinado pelo ex-servidor, documento este exigido pelo artigo 27, I, da IN n. 13/TCE-2004.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia –(CMBRO) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/21

PROCESSO: 00966/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, processo administrativo 0009.002564/2017-53 (Construção da nova praça Beira Rio/Ji-Paraná).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Celso Viana Coelho: ex-Diretor-Geral do DER.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - ex-Diretor-Geral do DER (CPF n.769.509.567-20), Isekiel Neiva de Carvalho - ex-Diretor do DER (CPF n.315.682.702-91), Murylo Rodrigues Bezerra - Fiscal da obra (CPF n. 029.468.591-00), Marcos Antônio Marsicano da França - Fiscal da obra (CPF n.132.942.454-91), Mauro Edney Silva Maio (CPF 508.958.342-00) - Engenheiro Civil, Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91) - Diretor-Geral do DER, JRP Engenharia Eireli EPP (CNPJ n.14.878.898/0001- 00).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO 005/2018/PJ/DER-RO. IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. CONTRATO TOTALMENTE EXECUTADO. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA.

1 O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar o serviço a ser contratado, bem como tem por objetivo assegurar a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental e possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

2. A aprovação de projeto básico incompleto foi fator fundamental na aditvação do valor do contrato, bem como interferiu no cumprimento do cronograma físico financeiro da execução do contrato.

3. Comprovada a aprovação de projeto básico incompleto em infringência ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, deve o responsável ser sancionado com pena de multa pela grave infração a norma legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da execução do Contrato n. 005/2018/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa JRP Engenharia Eireli EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que foi constatada transgressão à norma legal, ante a infringência ao disposto nas alíneas “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93”, decorrente da aprovação de projeto básico incompleto, uma vez que restou comprovada a ausência de elementos necessários e suficientes para identificar todos os elementos constitutivos (projetos de sondagem, terraplanagem e fundações) e suficiente para elaborar orçamento detalhado do custo global do contrato;

II – Excluir a responsabilidade de Murylo Rodrigues Bezerra, Marcos Antônio Marsicano da França, Erasmo Meireles e Sá, Eliza Rezende de Oliveira, Mauro Edney Silva Maio e empresa JRP Engenharia Eireli EPP, imputada na DM 227/20-GCESS, por não ter remanescido qualquer irregularidade a eles imputadas;

III - Aplicar pena de multa, individual, a Isekiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91), nos termos do inciso II do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, ante a infringência ao disposto nas letras “a”, “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93”, consubstanciada na aprovação de projeto básico incompleto, vez que constatada a ausência de elementos necessários e suficientes para identificar todos os elementos constitutivos e elaborar orçamento detalhado do custo global do contrato e por absoluta ausência de dolo;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Determinar, via ofício, ao atual Diretor Geral do DER, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que observe, nas futuras licitações, antes de aprovar projetos básicos para contratação de obras e serviços, se estes contém todos os elementos dispostos no artigo 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f”, da Lei 8.666/93, c/c o artigo 6º, inciso XXV, alíneas “a” a “f” da nova Lei de Licitações (14.133/21), sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar conhecimentos desta decisão:

a) aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

X – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI – Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/21

PROCESSO: 01905/20– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária.  
INTERESSADO: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68.  
RESPONSÁVEL: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. NÃO PROMOÇÃO DA OITIVA DO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.**

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, à exceção do não registro da depreciação do ativo imobilizado, irregularidade esta de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.
2. A irregularidade evidenciada na análise da prestação de contas relacionada a não contabilização da depreciação e redução do valor recuperável do ativo imobilizado da SEPAT, representa desvio em relação às práticas contábeis adotadas no serviço público, contudo, não tem repercussão generalizada.
3. Para a impropriedade constatada na prestação de contas sub examine não foi oportunizado o contraditório. Todavia, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva do responsável, tendo em vista que o achado de auditoria não revelou irregularidade grave capaz de ensejar a aplicação de sanção, nos termos da Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas anual da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, referente ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Constantino Erwen Souza (CPF nº 683.647.927-68), na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão:

a) da ausência de depreciação e teste de recuperabilidade no ativo imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial, e

b) não cumprimento integral da determinação contida no item III da decisão monocrática DM-GCWSC-TC 0179/19, haja vista que o órgão continua com um baixo desempenho dos programas e ações no exercício, bem como apresenta valores de diárias pendentes de prestação de contas,

II – Determinar ao atual Superintendente da SEPAT, ou a quem o substituir ou suceder que, na próxima prestação de contas, promova os ajustes à conta de bens móveis do ativo imobilizado, bem como apresente os respectivos procedimentos de depreciação e ajuste ao valor recuperável detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 8a edição;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração da SEPAT para o cumprimento ou não das determinações exaradas pela Corte de Contas;

IV – Alertar à Administração da SEPAT que, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das prestações de contas dos próximos exercícios;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado).

VII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

**Poder Legislativo**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1761/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades/ilegalidades em licitações na Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras  
**JURISDICIONADO:** Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras  
**RESPONSÁVEL:** Paulo César Pereira – CPF n. 936.671.162-68  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. FALSIDADE DOCUMENTAL. CRÍME. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

### DM 0140/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, supostamente assinada por Paulo César Pereira, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, em que informa supostas irregularidades/ilegalidades em licitações nessa Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

Eu, PAULO CESAR PEREIRA, brasileiro, união estável, Vereador, inscrito na CI-RG nº. 925.601 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.671.162- 68, residente na Rua das Mangueiras, nº 711, CEP: 76.948-000, Município de Castanheiras/RO, Tel: (69) 98134-2679, venho DENUNCIAR o LEVY TAVARES, brasileiro, vereador, inscrito no CPF n. 286. 131.982-87, inscrito na CI-RG nº 00000286002 SSP/RO, residente no endereço: LH 160 S/N, KM. 25, Norte, Zona Rural, município de Castanheiras, Tel: (69) 98117-8818, conforme abaixo:

O denunciado é presidente deste Legislativo do Município de Castanheiras/RO, que faço parte como vereador eleito, por não concordar com as diversas irregularidades praticadas, venho denunciar para que sejam tomadas providências. Irregularidades nas Licitações.

O Levy realiza licitações, sem ter comissão de licitação nomeada, o que está contrário a Lei de Licitações, bem como não há em nenhuma das licitações comissão de licitação conforme sei que é obrigatório ter comissão de licitação no local para licitar, a prefeitura faz assim se constata na lista de funcionários da Câmara, não existe ninguém nomeado em comissão de licitação, nem na estrutura da Câmara tem esses cargos de licitação não existe criado nenhum cargo para alguém licitar aqui na câmara. O Levy já fez 38, trinta e oito, dispensas de licitação, que dá o valor de 107.918,01 (cento e sete mil novecentos e dezoito reais e um centavo).

Outra coisa é que a servidora que faz as licitações, e a Controladora Interna, a Samara, como que vai ter alguém pra falar se está errado se é a própria controladora quem faz as coisas e ela mesmo que fiscaliza.

Tem também que já foi feito processos de compras em dois processos que é dos mesmos objetos Processos nº 20/2021 e 38/2021, não entendo muito mas as duas coisas são as mesmas Aquisição Gêneros Alimentícios, quando junta o valor dos dois processos dá o valor de 21.550,26, pelo que sei a tal da dispensa e só pra coisas de 8.000,00 mil pra baixo, e como que alguém vai falar que tá errado, se a Samara quem deveria ver isso, mais é ela quem faz tudo aqui, e o mesmo que colocar a raposa pra vigiar as galinhas.

Ainda mais o Levy tem um conluio com as empresas, porque só as duas que vendem aqui, claro que se fizesse os dois processos em um só passaria do valor de 8.000,00 que pode fazer com dispensa, ainda mais as empresas vencedoras são sempre as mesmas duas, bem como há conversas de que as empresas pagam propina para o Levy e pra Samara.

Caso não seja tomada as providências, a controladora interna a mando do Levy continuará como controladora e fazendo as licitações, favorecendo as duas empresas e fiscalizando a si própria, a Samara é nomeada através de portaria e caso ela não faz o que o Levy manda ela perde o emprego.

O Levy já teve problema quando estava no IPC do município e foi multado pelo tribunal de contas.

Agora que ele tem o orçamento da Câmara já fez 38 licitações sem ter comissão de licitação que junto dá o valor maior que 107.000,00. Assim peço que seja apurada as denúncias apontadas<sup>[1]</sup>.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu pela não seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, o seu arquivamento, nos seguintes termos:

40. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Presidente da Câmara de Castanheiras (Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87) e à Controladora Geral do mesmo município (Samara Raquel Kuss de Souza – CPF n. 921.285.992-53), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis;

ii. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas<sup>21</sup>.

4. Segundo a SGCE, “Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 43,8 (quarenta e três vírgula oito), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 43,8 (quarenta e três vírgula oito), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator que serão arroladas adiante.

26. A documentação encaminhada a esta Corte faz menção a várias irregularidades que, supostamente, estariam ocorrendo no âmbito da Câmara do Município de Castanheiras.

27. Primeiramente, alega o reclamante que a Câmara não teria comissão de licitação nomeada e que a controladora geral do município (Samara Raquel Kuss de Souza) é que estaria realizando as licitações, o que seria incorreto, pois que sendo responsável por fiscalizar os atos não deveria ela mesma executá-los.

28. Em ocorrendo, efetivamente, o que foi narrado, haveria afronta ao princípio de segregação de funções, que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, para evitar conflitos de interesses.

29. Porém, consultamos o Portal de Transparência da Câmara e ali não consta que tenha sido realizada qualquer licitação no ano de 2021 que justificasse a nomeação de comissão para tal fim, pois teriam sido realizadas apenas dispensas e inexigibilidades de baixa materialidade, cf. ID=1081840.

30. Igualmente, não tendo sido realizadas licitações, não teria cabimento as acusações feitas à controladora da Câmara.

31. De qualquer forma, caberá à unidade jurisdicionada averiguar se a controladora está executando diretamente os processos de dispensa de licitação e, em caso positivo, adotar as medidas convenientes para segregar as funções de modo a evitar conflitos, pois quem executa determinado ato não deve fiscalizar a si mesmo.

32. Também sugere o reclamante que, nos processos nºs 20 e 38/2021, as despesas teriam sido fragmentadas para fuga ao processo licitatório, uma vez que, no seu entender, seriam objetos da mesma natureza (gêneros alimentícios) que, somados, ultrapassariam o limite para dispensa de licitação.

33. Pois bem, de acordo com jurisprudência desta Corte, exarada no Parecer Prévio n. 20/2019, o fracionamento ou fragmentação de despesas se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos. [SGS/PLENO/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1255/09 – PP\_20/2009] 34. No Portal de Transparência da Câmara, buscamos as referidas dispensas licitatórias e as correspondentes notas de empenho delas oriundas.

35. No processo n. 020/2021, verificamos que as despesas compreendem gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, água mineral e gás de cozinha. O valor homologado foi de R\$ 15.194,32 (quinze mil e cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), e, desse valor, R\$ 9.300,96 (nove mil e trezentos reais e noventa e seis centavos) refere-se a gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, cf. ID=1082274.

36. No processo n. 038/2021, verificamos que foram adquiridos pães, frutas, biscoitos, salgados variados, bolos e outros alimentos (ID=1082250). O valor total empenhado foi de R\$ 6.355,34 (seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

37. Somando os dois processos, no que concerne apenas aos valores pertinentes a gêneros alimentícios, temos o total de R\$ 15.656,30 (quinze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que, de toda forma, está dentro dos limites de dispensa de licitação, uma vez que pelas regras do art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993 o gestor público está dispensado da obrigação de licitar despesas cujos valores estejam dentro dos seguintes limites: até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para demais serviços e compras<sup>1</sup>.

38. Por fim, o reclamante narra que haveria um conluio do presidente da Câmara (Levy Tavares) e da responsável pelo controle interno (Samara Raquel Kuss de Souza) com duas empresas (não cita quais), para direcionamento das compras, narrando, sem apresentar quaisquer evidências, que as empresas favorecidas pagariam propina aos mencionados servidores.

39. Quanto a esta última parte da narrativa, haja vista ter sido feita de maneira muito genérica e desprovida de qualquer dado objetivo ou elemento probante, não temos condições de nos manifestar preliminarmente<sup>3</sup>.

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a informação de irregularidade atingiu apenas “43,8 (quarenta e três vírgula oito), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”, porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. Contudo, no documento de ID 1083811, o suposto subscritor daquela denúncia comunica a este Tribunal de Contas que a assinatura nessa denúncia na realidade não é sua. Vejamos essa comunicação:

A denúncia acima citada não foi feita pela minha pessoa, após receber ligação de uma servidora do protocolo do Tribunal de Contas, que tive conhecimento da referida denúncia, após conversa foi possível chegar à conclusão que usaram o meu CPF, e meus dados para formalizar tal denúncia infunda com intuito de prejudicar as pessoas envolvidas, deixo aqui a minha indignação pois quem fez isso deveria arcar com as consequências<sup>4</sup>.

7. Diante disso, decidi pela reunião do documento com o PAP, determinando a juntada daquele a este, para decidir sobre os mesmos, conjuntamente, nos seguintes termos:

1. Trata-se do documento de ID 1083811, em que Paulo César Pereira, vereador presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, comunica a este Tribunal de Contas que a assinatura na Denúncia de ID 1079471, do Proc. n. 1761/2021, supostamente assinada por ele, na realidade não é sua.

2. Diante dessa comunicação, e considerando que os autos do Proc. n. 1761/2021 estão conclusos para mim, determino a juntada deste documento (Doc. n. 7226/2021), àqueles autos (Proc. n. 1761/2021), para reunião e decisão conjunta.

3. À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item 2, acima (juntada do Doc. n. 7226/2021 aos autos do Proc. n. 1761/2021)<sup>5</sup>.

8. Juntado o documento ao PAP, determinei “a notificação, por ofício a ser encaminhado por carta com AR, de Paulo César Pereira, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, para que, no prazo de 15 dias, junte declaração assinada com firma reconhecida em cartório indicando qual documento foi realmente assinado por ele: (i) a denúncia (ID 1079471) ou (ii) o requerimento n. 01/2021 (ID 1083812)”. Vejamos a fundamentação dessa determinação:

1. Trata-se de PAP, em que, supostamente, Paulo César Pereira, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, denuncia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades/ilegalidades em licitações nessa Câmara de Vereadores.

2. Resumidamente, segundo essa denúncia, a Câmara de Vereadores mencionada, em suas licitações, não teria nomeado Comissão de Licitação, além de ter segregado funções, fragmentado despesas e direcionado compras para favorecimento de licitantes (cf. ID 1079471).
3. Nesse sentido, inclusive, o PAP, decorrente dessa denúncia, já tem Relatório de Análise Técnica, da SGCE.
4. Porém, nesse Relatório de Análise Técnica, a SGCE conclui e propõe, como encaminhamento, pela não seletividade do PAP e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento (cf. 1082425).
5. Entretanto, concluso, o PAP, para mim, antes que eu o analisasse, inclusive o Relatório mencionado, também foi concluso para mim o documento de ID 1083811.
6. Nesse documento, o suposto subscritor daquela denúncia comunica a este Tribunal de Contas que a assinatura nessa denúncia na realidade não é sua (cf. ID 1083811).
7. Diante disso, decidi pela reunião do documento com o PAP, determinando a juntada daquele a este, para decidir sobre os mesmos, conjuntamente (cf. ID 1086717).
8. Pois bem.
9. Embora o PAP ora em análise já tenha Relatório de Análise Técnica conclusivo pela sua não seletividade e arquivamento, fato é que não apenas a regularidade formal, como também a própria legitimidade da denúncia da qual decorreu o PAP tornaram-se duvidosas.
10. Esse fato, em si, que pode ser tido como questão prévia ao mérito, pode, por si só, repercutir no teor da minha análise ao PAP, como também já o poderia, se anterior, ter repercutido no Relatório de Análise Técnica.
11. Além disso, o fato também pode se subsumir a tipo penal, vale dizer, crime, com suas conseqüências legais, inclusive determinações de remessas, de minha parte, a órgãos competentes para a sua apuração, como, por exemplo, Corregedorias e Ministério Público.
12. Diante disso, entendo prudente o seguinte:
13. Determinar, antes de analisá-los (PAP e documento), a notificação, por ofício a ser encaminhado por carta com AR, de Paulo César Pereira, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, para que, no prazo de 15 dias, junte declaração assinada com firma reconhecida em cartório indicando qual documento foi realmente assinado por ele: (i) a denúncia (ID 1079471) ou (ii) o requerimento n. 01/2021 (ID 1083812).
14. Após, com ou sem atendimento da notificação, voltem-me conclusos.
15. Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens 13 e 14, acima, encaminhando-se cópia dos documentos ID 1079471 e ID 1083812<sup>[6]</sup>.
9. E, em cumprimento a essa determinação, o seu destinatário, reiterou, pelo documento de ID 1105563, o teor do documento anterior, de ID 1083811 (cf. item 6, acima), porém, dessa vez, com firma reconhecida.
10. É o relatório do que entendo necessário.
11. Passo a fundamentar e decidir.
- I. **Não seletividade:**
12. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.**
13. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 43,8 (quarenta e três vírgula oito), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)<sup>[7]</sup>.
14. Pois bem. Com razão o Corpo Técnico. Conviro com o seu entendimento.

15. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 43,8 pontos na matriz GUT, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 48.

16. Isto é, restou, a demanda, com 4,2 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

17. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

**§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

18. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

19. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

i. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Presidente da Câmara de Castanheiras (Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87) e à Controladora Geral do mesmo município (Samara Raquel Kuss de Souza – CPF n. 921.285.992-53), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis;

ii. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas<sup>[8]</sup>.

20. Ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## II. Falsidade documental:

21. O capítulo III, do Código Penal dispõe sobre os crimes de falsidade documental. Por exemplo, o art. 298, do CP, dispõe sobre o crime de falsificação de documento particular, nos seguintes termos:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

22. Outro exemplo, o art. 299, do CP, dispõe, por sua vez, sobre o crime de falsidade ideológica, nos seguintes termos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

23. No caso, como visto, houve uma falsidade documental.

24. Isso porque, a informação de irregularidade, que instaurou o PAP, não foi assinada por Paulo César Pereira, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras.

25. Diante disso, não me resta alternativa, senão cumprir o dever de levar ao conhecimento das autoridades competentes essa irregularidade da qual tive ciência, nos termos do art. 154, IX, do Estatuto do Servidor de Rondônia, *in verbis*:

Art. 154 - São deveres do servidor:

[...]

...

IX – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência;

26. Determino, pois, a comunicação dessa irregularidade à Corregedoria deste Tribunal de Contas, para fins de análise do procedimento de protocolos neste Tribunal, notadamente quanto ao ato de verificação da autenticidade das assinaturas dos documentos protocolados.

27. Também ao Ministério Público do Estado de Rondônia, titular de eventual ação penal, para a responsabilização do crime de falsidade documental ocorrido.

28. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Paulo César Pereira, CPF n. 936.671.162-68, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações de irregularidade noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar, por ofício, o Sr. Paulo César Pereira, CPF n. 936.671.162-68, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Castanheiras, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII – Comunicar a Corregedoria-Geral desta Corte acerca do teor desta decisão, notadamente do teor do item 26, acima;

VIII – Comunicar, por ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, notadamente da possível prática do crime de falsidade documental (cf. itens 21 e ss., acima).

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, arquite estes autos.

Na impossibilidade material de execução dos itens IV e VIII, o Departamento da 2ª Câmara poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 1079471.

[2] ID 1082425.

[3] ID 1082425.

[4] ID 1083811.

[5] ID 1086717.

[6] ID 1089574.

[7] ID 1082425.

[8] ID 1082425.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/21

PROCESSO: 01885/20/TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.  
 UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO  
 INTERESSADO: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019  
 Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019  
 RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019  
 Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019  
 Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20) – Diretora de Contabilidade da ALE/RO  
 Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas, quando verificado a ocorrência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.
3. O equilíbrio orçamentário e financeiro, cujo objetivo constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é a busca do equilíbrio das contas públicas através de uma gestão responsável e transparente, conforme estabelecido por meio do disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar referenciada.
4. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Excelentíssimos Senhores Deputados Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019 e Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Deputado Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo Deputado Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) infringência ao Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c. a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020, pela apresentação intempestiva da prestação de contas; e,
- b) infringência ao Art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Art. 60 da Lei 4.320/64, pela subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário), despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$ 307.823,69;
- c) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do AC1-TCAPL-TC 0006319, item IV, por não inserir na Prestação de Contas apresentada, tópico específico no relatório de Auditoria Anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte de Contas, anexando a documentação comprobatória;
- d) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do APL-TC 00017/20, item IV, consubstanciada no acompanhamento e informação das medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação;

II – Considerar devidamente atendido pelo Excelentíssimo Deputado Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO no exercício de 2018, o disposto nos Artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata das Regras de Final de Mandato, em cumprimento ao que fora estabelecido por meio da DM nº 0044/2019-GCJEPPM (ID-729083);

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Deputado Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo Deputado Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, assim como quanto ao cumprimento dos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, que nas Prestações de Contas futuras, observem o prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual para apresentação das contas anuais a esta e. Corte de Contas;

V - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros futuros:

a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000),

b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64),

c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64),

d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento,

e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário das despesas públicas, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso;

VI – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de inteiro cumprimento das determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) - fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, do valor registrado na rubrica "Demais Créditos a Curto Prazo" (Créditos por Danos ao Patrimônio) de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de "ativo", descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, apresentando ao TCERO nas próximas Prestações de Contas, cópia do espelho contábil das contas envolvidas;

VIII – Recomendar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, que adote providências para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com vistas a evitar a ausência de autorização orçamentária para despesas previsíveis, como o caso da despesa com Pessoal, e que evite e anulação de créditos dessa natureza;

IX – Alertar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de observância sobre a obrigatoriedade de repassar ao Fundo Financeiro do IPERON os superávits apurados ao final de cada exercício, a partir do exercício de 2020, nos termos do Art. 137-A, II, da Constituição Estadual (Redação da Emenda 142 de 17/12/2020, a qual entrou em vigor na data de sua publicação);

X - Dar ciência deste acórdão aos Senhores Deputados Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO; Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019 e Deputado Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019; a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Senhor Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador-Geral da ALE/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XI - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson

Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.  
(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/21

PROCESSO: 0979/2009-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.  
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador-Presidente - CPF nº 141.690.022-53, Darci Pedro da Rosa – Vereador - CPF nº 488.148.909-78, Idenei Dummer Beyer – Vereador - CPF nº 237.924.262-34, Joselina de Albuquerque – Vereadora - CPF nº 566.533.019-15, Lázaro Costa Pereira – Vereador - CPF nº 458.265.281-68, Maria Tereza Alves Faggion – Vereadora - CPF nº 162.980.982-91, Odom José de Oliveira – Vereador - CPF nº 336.298.039-20, Osvaldo Francisco Julio – Vereador - CPF nº 200.255.991-00, Sheila Flavia Anselmo Mosso – Vereadora - CPF nº 296.679.598-05, Sueli Guedes de Sousa – Vereadora - CPF nº 388.896.411-34, Valdomiro Custódio da Silva – Vereador - CPF nº 292.837.102-82, Wanderley Araújo Gonçalves – Vereador - CPF nº 340.776.852-49, Vitória Celuta Bayerl - Técnica em Contabilidade - CPF nº 204.015.582-15 - CRC: RO-001131/O.  
ADVOGADO: Marcos Rogério Schmidt – 4032/OAB.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. SUBSÍDIOS PAGOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO INTEGRAL ANTES DO JULGAMENTO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O ressarcimento integral da parte dos subsídios excedentes antes do julgamento caracteriza boa-fé e afasta a irregularidade das Contas, se ausente outra irregularidade, inteligência do § 2º do artigo 12 da LC 154/1996.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008, de Responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF 141.690.022-53), na condição de Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude das seguintes impropriedades:

- a) descumprimento a alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, por ter autorizado e se beneficiado do pagamento a maior de subsídio como Vereador-Presidente, exercício de 2008, em relação ao valor máximo permitido do subsídio dos Deputados Estaduais à luz do Parecer Prévio 09/2010-Pleno, no montante de R\$10.912,56, restituído com correção monetária ao erário municipal;
- b) descumprimento ao artigo 1º da Resolução 002/2004 pelo recebimento de subsídios por parte dos Senhores Vereadores em valores à maior do que os fixados pela Legislatura anterior no montante de R\$133.796,73, porém, restituído com correção monetária aos cofres públicos nos exercícios subsequentes mediante parcelamento pelos Senhores Edis;
- c) descumprimento a alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei Federal 8.212/1991, c/c o artigo 40 da Constituição Federal, pela não-efetivação do desconto de contribuições previdenciárias dos vereadores durante o exercício de 2008;
- d) descumprimento ao artigo 42, c/c artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/1964, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.450,00, mediante Portaria, quando deveriam ser através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

e) descumprimento ao artigo 85, c/c o artigo 103 da Lei Federal 4.320/64, pela diferença de R\$21.978,21 entre o repasse efetivamente recebido da Prefeitura Municipal no valor de R\$988.000,00 e o registrado na contabilidade, por meio do Balanço Financeiro na ordem de R\$966.021,79;

f) descumprimento ao artigo 85, c/c o artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença de R\$21.978,21, entre o repasse efetivamente recebido da Prefeitura Municipal no valor de R\$988.000,00 e registrado na contabilidade, por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de R\$966.021,79.

II – Deixar de aplicar multa pecuniária aos responsáveis arrolados nestes autos em face da presunção de boa-fé demonstrada por meio dos pedidos de parcelamento de débito firmados perante esta Corte de Contas e cumpridos em sua totalidade, conforme DM-GCFCS-TC 0210/2016, DM-GCFCS-TC 0102/2017, DM-GCFCS-TC 0209/2017, DM-GCFCS-TC 0100/2018, DM-GCFCS-TC 0201/2018, DM-GCFCS-TC 0202/2018, DM-GCFCS-TC 0052/2019, DM-GCFCS-TC 0092/2019, DM-GCFCS-TC 00237/2019 e DM 0157/2020/GCFCS TCE-RO;

III - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO, ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na condição de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008;

IV - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00311/21

PROCESSO: 6038/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria Ordinária na Gestão de Pessoal (período janeiro a outubro de 2017).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena.

RESPONSÁVEIS: Adilson José Wiebbelling de Oliveira – Presidente da Câmara - CPF nº 276.924.502-34, Valdete de Sousa Savaris – Vereadora - CPF nº 276.859.342-72, Helena Maria Rodrigues de Queiroz – Vereadora - CPF nº 419.355.602-63, Vera Lucia Borba Jesuino – Vereadora - CPF nº 763.051.129-91, Carlos Antônio de Jesus Suchi – Vereador - CPF nº 649.127.794-15, Francislei Inácio da Silva – Vereador - CPF nº 523.732.582-34, Rafael Maziero – Vereador - CPF nº 915.718.712-68, Rogério Sidinei Golfetto – Vereador - CPF nº 561.097.092-04, Ronildo Pereira Macedo – Vereador - CPF nº 657.538.602-49, Wilson Deflon Tabalipa – Vereador - CPF nº 276.888.872-91, Samir Mahmoud Ali – Vereador - CPF nº 028.609.521-10, Lígia Beatriz Martins – Servidora - CPF nº 385.486.072-20, Vitória Celuta Bayerl – Servidora - CPF nº 204.015.582-15, Ricardo Zancan – Servidor - CPF nº 931.850.572-87, João Paulo Santos Teodoro – Servidor - CPF nº 657.114.242-20, Kanitar Santos Oberst – Servidor - CPF nº 292.579.508-08.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. GESTÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXTINÇÃO DE CARGOS. CUMPRIMENTO. DEVER DE ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

1. Do direito de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A teor das documentações constantes dos autos, consideram-se cumpridas em sua totalidade as determinações impostas por esta Corte de Contas ao jurisdicionado.
3. A homologação do resultado do concurso foi realizada, conforme Diário Oficial de Vilhena n. 2.720, de 14/5/2019;

4. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso n. 01/2018/CVMC/RO está em andamento, em virtude da vigência do certame que fora prorrogada até 14/5/2023, cujo acompanhamento deverá ser realizado por parte do controle interno;

5. A posse e exercício dos novos servidores está sendo realizada, restando somente 6 candidatos para serem convocados, o que denota o esforço enviado pelo jurisdicionado em cumprir as determinações, de sorte que, em razão do concurso ainda estar vigente, em virtude da prorrogação (até 14/5/2023), conclui-se que existe a possibilidade de chamamento dos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital;

6. As exonerações dos servidores comissionados cujos cargos deveriam ser extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores, restou demonstrada, a teor das informações constantes no Portal da Transparência do Município;

7. No que toca à determinação para que o Legislativo municipal se abstivesse de nomear servidores para os cargos em comissão, cujas as atribuições fossem de caráter técnico ou administrativo, também consta no feito documentos que comprovam que as nomeações ocorridas se deram de forma legal, pois se tratavam de cargos em comissão de chefia e assessoramento aos Vereadores. Precedente do STF.

8. A Câmara Municipal editou a Lei n. 5.126/2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários e regime jurídico dos servidores, cumprindo assim a determinação contida no acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria dos atos de gestão de pessoal, do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, no que concerne à forma de provimento e execução da atividade administrativa dos cargos efetivos e de livre nomeação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida as determinações exaradas no Acórdão n. AC2-TC 00867/18 (ID 708148), nos itens I, a, alíneas “i”, “ii” e “iii”, b e c, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam o implemento das medidas estabelecidas;

II - Determinar ao atual Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Vilhena ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe o cumprimento da determinação disposta no item I, “a”, “ii” do Acórdão AC2-TC 00867/18, e que, ao encaminhar a prestação de contas dos exercícios futuros, conste no relatório anual de controle interno, em tópico específico, o devido cumprimento da determinação;

III - Dar ciência desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

V – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01945/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Rosimar Nunes de Souza - CPF nº 113.754.422-87

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0198/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 84 de 9.1.2020 (ID 1097011), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Rosimar Nunes de Souza, CPF nº 113.754.422-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106645), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1097012), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 24.9.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1097014) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 84 de 9.1.2020 (ID 1097011), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rosimar Nunes de Souza, CPF nº 113.754.422-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1097018) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01933/2021  – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Rosalina Klein - CPF nº 349.465.192-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0197/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 636 de 10.9.2020 (ID 1093739), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos

integrals e paritários, à servidora Rosalina Klein, CPF nº 349.465.192-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106644), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1093740), que a servidora ingressou[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 19.11.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1093742) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 636 de 10.9.2020 (ID 1093739), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rosalina Klein, CPF nº 349.465.192-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula nº 300016900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)****FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1093745) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.[\[5\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01996/2021  – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Pensão  
**INTERESSADO (A):** Luciene Lemos dos Santos Pereira - CPF nº 503.536.323-68  
 Gabriel Lemos Pereira – CPF nº 041.422.562-70  
 Ezaú Lemos Pereira – CPF nº 041.422.372-17  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge e filhos do instituidor.
2. Pensão vitalícia e temporária com reajuste pelo RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.
4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*.
5. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na ativa.
6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
7. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0203/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 18 de 29.1.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.1.2020 (ID 1102488) [\[1\]](#), do instituidor Antônio Taumaturgo Pereira Sobrinho, CPF nº 584.651.463-49, falecido em 9.12.2019 (Certidão de Óbito p.4, ID 1102489), no cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula 300028607, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Luciene Lemos dos Santos Pereira, CPF nº 503.536.323-68, cônjuge, e em caráter temporário a Gabriel Lemos Pereira, CPF nº 041.422.562-70 (filho) e a Ezaú Lemos Pereira, CPF nº 041.422.372-1, filho, cada um dos beneficiários com cota parte correspondente a 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106640), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[2\]](#).
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [\[3\]](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao cônjuge e temporária aos filhos, consoante certidão de casamento com anotação de óbito<sup>[4]</sup>, bem como, certidões de nascimento<sup>[5]</sup>.
9. Há mais. Os proventos<sup>[6]</sup> serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão nº 18 de 29.1.2020, publicado no DOE nº 21 de 31.1.2020 (ID 1102488), concedido em caráter vitalício à senhora Luciene Lemos dos Santos Pereira, CPF nº 503.536.323-68, cônjuge, e em caráter temporário a Gabriel Lemos Pereira, CPF nº 041.422.562-70 (filho) e a Ezaú Lemos Pereira, CPF nº 041.422.372-1, filho, cada um dos beneficiários com cota parte correspondente a 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto serem beneficiários do instituidor Antônio Taumaturgo Pereira Sobrinho, CPF nº 584.651.463-49, falecido em 9.12.2019 (Certidão de Óbito p.4, ID 1102489), no cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula 300028607, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato retificado para correção de erro material na matrícula do instituidor, publicado no DOE nº 166 de 18.8.2021 (ID 1102491).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[4] Pág. 4 - ID 1102488.

[5] Págs. 5 e 6, ID 1102488.

[6] Planilha de Pensão, ID 1102490.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02020/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Adnaci Morais Cardoso - CPF nº 128.298.203-63  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0205/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1513 de 6.12.2019 (ID 1104039), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Adnaci Morais Cardoso, CPF nº 128.298.203-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula nº 300028218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106657), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1104040), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 24.02.1997<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1104042) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1513 de 6.12.2019 (ID 1104039), publicado no DOE Edição nº 243 de 30.12.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Adnaci Morais Cardoso, CPF nº 128.298.203-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula nº 300028218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1104045) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01947/2021  – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Marialva Conrado de Souza - CPF nº 190.580.392-34  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Proventos integrais e paritários.

4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0199/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 275 de 23.3.2021 (ID 1097274), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Marialva Conrado de Souza, CPF nº 190.580.392-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106646), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1097275), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 25.10.1989<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1097277) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 275 de 23.3.2021 (ID 1097274), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Marialva Conrado de Souza, CPF nº 190.580.392-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015974, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1097281) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01954/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Cleuza Helena Pereira - CPF nº 351.441.732-68

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0200/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 144 de 16.1.2020 (ID 1097435), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Cleuza Helena Pereira, CPF nº 351.441.732-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300011482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106647), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1097436), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 17.8.1988<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1097438) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 144 de 16.1.2020 (ID 1097435), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Cleuza Helena Pereira, CPF nº 351.441.732-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300011482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1097441) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01994/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Raquel da Silva de Oliveira - CPF nº 349.682.532-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0202/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 740 de 3.11.2020 (ID 1102454), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Raquel da Silva de Oliveira, CPF nº 349.682.532-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018384, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106652), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1102455), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 1.4.1989<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1102457) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 740 de 3.11.2020 (ID 1102454), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Raquel da Silva de Oliveira, CPF nº 349.682.532-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018384, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1102460) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02023/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria do Carmo Silva - CPF nº 313.002.192-20

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.

4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.

5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0206/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 267 de 5.2.2020 (ID 1104071), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria do Carmo Silva, CPF nº 313.002.192-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300019760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106662), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1104072), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 29.11.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1104074) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 267 de 5.2.2020 (ID 1104071), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria do Carmo Silva, CPF nº 313.002.192-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300019760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

**(assinado eletronicamente)**

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1104077) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01958/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Antônia Marques de Oliveira Santos - CPF nº 221.222.732-91

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0201/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 41 de 19.1.2021 (ID 1097570), publicado no DOE Edição nº 20 de 29.1.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Antônia Marques de Oliveira Santos, CPF nº 221.222.732-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106650), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1097571), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 25.9.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1097573) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 41 de 19.1.2021 (ID 1097570), publicado no DOE Edição nº 20 de 29.1.2021, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Antônia Marques de Oliveira Santos, CPF nº 221.222.732-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1097576) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02015/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Benedita Catarina da Cruz - CPF nº 559.491.262-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0204/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 283 de 10.2.2020 (ID 1103361), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Benedita Catarina da Cruz, CPF nº 559.491.262-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300017047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1106660), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários-mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1103362), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em cargo efetivo na data de 27.6.1990<sup>[4]</sup>, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (Planilha de Proventos, ID 1103364) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 283 de 10.2.2020 (ID 1103361), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Benedita Catarina da Cruz, CPF nº 559.491.262-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300017047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários-mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1103367) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02235/21– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Sobre procedimentos contábeis aplicados aos registros de ganhos e perdas na carteira de investimentos de RPPS

**JURISDICIONADO:** Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV

**INTERESSADAS:** Kerles Fernandes Duarte, CPF 421.867.222-91 – Presidente do Instituto Municipal de Previdência

Andréia da Silva Luz, CPF 747.697.822-68 – Contadora do Instituto Municipal de Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

-

CONSULTA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários.

**DM 0240/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos de consulta<sup>[1]</sup> formulada pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), subscrita por sua Presidente Kerles Fernandes Duarte, a respeito dos procedimentos contábeis aplicados aos registros de ganhos e perdas na carteira de investimentos de RPPS, conforme o seguinte teor:

[...]

O Instituto Municipal de Previdência de Machadinho DOeste RO, Vem através deste realizar uma consulta formal a este Tribunal acerca da forma de contabilização do investimentos para o RPPS, diante da IPC 09 Revogada pela IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.

Com a publicação da IPC 09 Revogada pela IPC 14 - REGISTRO DOS GANHOS E DAS PERDAS NA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO RPPS a Secretaria do Tesouro Nacional teve por objetivo orientar/sugerir aos profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis relacionados a carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ao qual têm caráter orientador.

Vejamos os principais pontos da IPC:

Sob o ponto de vista patrimonial os registros contábeis devem ser realizados pela marcação à mercado ou no vencimento, conforme o caso Os ganhos devem ser reconhecidos como VPA (Variação Patrimonial Aumentativa) e as perdas devem ser reconhecidas como VPD (Variação Patrimonial Diminutiva).

Observadas as seguintes situações, conforme o item 16, b. da IPC:

(i) opcionalmente, os rendimentos dos investimentos mantidos até o vencimento ou cuja valoração não esteja atrelada à marcação a mercado podem ser reconhecidos na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (patrimônio líquido), até que o investimento seja realizado financeiramente (em geral, no resgate). Não se aplica esta opção ao reconhecimento de: perdas no valor recuperável; ganhos e perdas cambiais; e dividendos ou outras formas de distribuição de capital;

(ii) quando houver uma evidência objetiva de perda no valor recuperável de um investimento, o ente deverá efetuar o registro do ajuste para perdas estimadas (e não provisão para perdas) em investimentos do RPPS de acordo com a estimativa para o período. Contudo, as perdas estimadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas.

Sob o ponto de vista orçamentário o registro deve ocorrer somente na realização financeira do investimento (resgate) e somente os ganhos deverão ser registrados no orçamento Os ganhos devem ser reconhecidos como receita orçamentária no momento em que o investimento por realizado financeiramente, ou seja, no seu resgate.

É sabido que o lançamento das oscilações dos investimentos/aplicações (e que ainda não estão disponíveis para resgate) como receita orçamentária, impactam diretamente (e normalmente em grande monta) na Receita Corrente Líquida do Município. Tal situação pode ocasionar uma falsa capacidade de endividamento dos Municípios, e também aumento de margem para gastos com pessoal/folha de pagamento, podendo não refletir a real situação dos Entes.

Assunto esse Alvo de grande discussão no congresso da ABIPEM (Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais), ao qual nos trouxe dúvidas quanto a forma de contabilização, diante de tais discussões, por esse motivo vimos através deste solicitar orientação desta Corte de Contas quanto ao assunto em tese.

Diante do exposto, ficamos no aguardo de manifestação deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos de pronto o atendimento dispensado a esta autarquia e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração.

[...]

2. A petição inicial foi instruída com parecer jurídico opinativo<sup>[2]</sup> subscrito pelo Procurador daquele Instituto Municipal de Previdência, Vinicius Alexandre Silva.

3. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Pois bem. Consoante relatado, o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste formulou consulta acerca dos procedimentos contábeis aplicados aos registros de ganhos e perdas na carteira de investimentos de RPPS.

#### **I - Do Juízo Preliminar de Admissibilidade**

6. De início, cumpre registrar a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de Consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

7. Para além disso, verifica-se que foi formulada dentre os legitimados, qual seja, pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, consoante os termos contidos no artigo 84, IV, do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

[...] – grifou-se.

8. Observa-se ainda, o cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 84 e art. 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que a consulta está instruída com parecer jurídico da autoridade consulente e não tratou de caso concreto:

Art. 84.

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

9. Nesse contexto, em juízo preliminar, verifica-se que a presente Consulta apresenta os requisitos necessários ao esclarecimento da dúvida suscitada pelo Consulente, havendo, em tese, interesse jurídico para a sua proposição e, portanto, deve ser admitida e remetida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

10. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, **decido**:

I. Conhecer, em juízo provisório, da presente Consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), subscrita por sua Presidente Kerles Fernandes Duarte, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE/RO, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;

III. Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCE-RO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] ID 1113967.

[2] ID 1113967 – páginas 03/05.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1734/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Manoel Etelvino Neto** - CPF: 040.766.722-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0193/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Manoel Etelvino Neto** - CPF 040.766.722-91, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 862 de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1108619), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1109136).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Manoel Etelvino Neto**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1078227).
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1078228), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 21.3.2018 (fl. 8 do ID 1108619), fazendo *ius* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 36 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1108619).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 21.3.1983 (ID 1078228).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1078228) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1108619), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Manoel Etelevino Neto** – CPF n. 040.766.722-91, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 862, de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 26 de outubro de 2021.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

*Em substituição regimental*

Matrícula 468

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02098/2021 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADO (A):** Jaqueline Chastai Belo – CPF nº 728.597.339-49

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA IN 50/2017-TCE/RO.

1. Aposentadoria por invalidez.

2. Identificada a ausência de planilha que demonstre que os proventos estão sendo calculados de acordo com a determinação constante do ato concessório de aposentadoria.
3. Notificação do ente jurisdicionado para que preste esclarecimentos.
4. Determinações.

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0208/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 15.10.2018, publicado no DOE n. 203, de 30.10.2019, ratifica a Portaria Presidência n. 355/2018, publicada no DJE n. 063, de 06.04.2018, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, da servidora Jaqueline Chastai Belo, CPF n. 728.597.339-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento legal no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório Inicial ID 1113158, sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que seja encaminhada Planilha em que conste o cálculo dos Proventos da Senhora Jaqueline Chastai Belo, visando corroborar que seus proventos foram calculados de acordo com a determinação contida no ato concessório de pág. 2 – ID 1107615.

3. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0022/2021-GPMLN (ID 1117325), tendo opinado seja:

a) Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que encaminhe Planilha na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório; ressaltando que a omissão pode ensejar as cominações previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, tão logo juntada a Planilha de Cálculos e realizada a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico, por meio do Relatório ID 1113158, verificou-se a ausência de documento exigido pela IN n. 50/2017, haja vista não ter sido promovida a juntada aos autos de planilha de proventos que possibilite a verificação do cálculo de apuração do valor inicial do benefício.

7. Nota-se que se trata de documento exigido pelo artigo 2º, §1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO. Compulsados os autos, confirmou-se a ausência da referida documentação, razão pela qual a diligência indicada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas se revela necessária para a continuidade do feito.

8. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe Planilha** na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório, pelos motivos expostos no item 2.4 do Relatório Técnico ID 1113158, bem como considerando o teor do artigo 2º, §1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1888/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Nilza Maria Roberto Freitas - CPF: 237.916.402-91  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0192/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora **Nilza Maria Roberto Freitas** - CPF 237.916.402-91, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300060971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 705, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como nos artigos 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004 (ID 1090305).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora (ID 1109308), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1109317).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Nilza Maria Roberto Freitas**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 40 § 1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como nos artigos 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004 (ID 1090305).
6. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometida (CID: G56.0 – Síndrome do túnel do carpo; M75.9 – Lesão não especificada do ombro; M77.1 – Epicondilite lateral; M19.9 - Artrose não especificada; M50.0 Transtorno não especificado de disco cervical, M 54.0 - Dorsalgia não especificada; M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites; M75.0 - Lesão não especificada no ombro) não se enquadram no rol taxativo de doenças previsto em lei para proventos integrais (ID 1090309).
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que estar sendo pago corretamente, de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, e sem paridade (ID 1090308), tendo em vista que a servidora não é atingida pela regra de transição por ter ingressado no serviço público em 22.7.2005, ou seja, após a publicação da EC n. 41/03 (ID 1090315).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico oficial (ID 1090309) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1109308), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, e sem paridade, em favor da servidora **Nilza Maria Roberto Freitas – CPF : 237.916.402-91**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300060971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 705, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como nos artigos 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei federal n. 10.887/2004;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, de 26 de outubro de 2021.

#### OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00310/21

PROCESSO: 2536/20–TCER .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Jaru.  
INTERESSADO: Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00.  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL EM 0,24%. EXCESSO QUE CONSISTE EM EXCEÇÃO À REGRA, POIS CONSTITUI UTILIZAÇÃO DE SOBRA DO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DA SOBRA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- As despesas administrativas do Instituto atingiram percentual de 2,24% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS, ou seja 0,24% acima do limite previsto em lei. O excesso consiste em exceção à regra, pois constitui a utilização de sobra do limite de despesas administrativas de exercícios anteriores para o custeio das despesas excedentes, havendo o RPPS comprovado ter observado os requisitos para sua utilização expressos em lei.
- Remanesceram impropriedades formais relativas à remessa intempestiva de balancetes mensais e deficiência na transparência das informações, que não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, em razão das impropriedades a seguir elencadas:

a) deficiência na transparência das informações, em razão da não disponibilização no Portal de Transparência das seguintes informações: i) licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões e ii) inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em infringência ao caput do art. 37, CF/88 (princípio da publicidade), c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/1998; arts. 1º, art. 48, inciso II, 48-A, incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF); art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 12.527/2012; e alínea “c” do inciso III, do art. 15 da IN n. 13/2004-TCER; e

b) remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCER e Portaria TCE/RO n. 245/2020;

II – Conceder quitação a Rogério Rissato Junior (CPF n. 238.079.112-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência de Jaru, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: i) licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas); ii) inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade, inclusive seus eventuais aditivos, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual;

IV – Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Jaru quanto à necessidade de realizar o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência dessas infringências, de forma injustificada, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Jaru, observe o cumprimento das determinações e alertas contidos nesta decisão;

VI – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do RPPS de Jaru, para ciência desta decisão e cumprimento;

VII – Dar ciência desta decisão ao Senhor Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Jaru no exercício 2019, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://tce.ro.tc.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC e a SGCE; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/21

PROCESSO N. : 1.893/2020/TCE-ROImage (Apenso: Processo n. 1.954/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019.

JURISDICIONADO : Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

RESPONSÁVEIS : Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01 a 16/05/19;

Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17/05 a 31/12/19.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO. Realização de despesas com pessoal sem prévio empenho. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAI RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA SÚMULA N. 17/TCE-RO PARA APLICAÇÃO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, ante a desnecessidade de se oportunizar o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.
2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.
4. Os efeitos de tal entendimento, contudo, em homenagem à segurança jurídica, foram postergados para aplicação no exame das Contas de Governo e Contas de Gestão, somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.
5. Nas presentes Contas, identificou-se a realização de despesas com pessoal sem prévio empenho no montante de R\$ 9.525.759,08, o que causou a (i) evidenciação a menor do passivo financeiro do jurisdicionado, comprometendo a representação fidedigna do Balanço Patrimonial; e a (ii) evidenciação a menor da despesa total com pessoal do exercício, no mesmo valor, nos Relatórios de Gestão Fiscal de 2019, em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.
6. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00396/20 (Processo n. 1.934/2020/TCE-RO), Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e Acórdão AC2-TC 00044/21 (Processo n. 1.536/2019/TCE-RO), Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01 a 16/05/19 e Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17/05 a 31/12/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, POR:

a) Realização de despesas com pessoal sem prévio empenho no montante de R\$ 9.525.759,08, o que causou a (i) evidenciação a menor do passivo financeiro da instituição, comprometendo a representação fidedigna do Balanço Patrimonial; e a (ii) evidenciação a menor da despesa total com pessoal do exercício, no mesmo valor, nos Relatórios de Gestão Fiscal de 2019, em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, irregularidade esta que restou atenuada por ter-se identificado que, ainda que tivesse sido regularmente empenhada, a despesa com pessoal não teria excedido o limite legal e os superávits orçamentário e financeiro seriam mantidos.

II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor Ivaniildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

II.I - Promova o reconhecimento das despesas de pessoal pelo regime de competência, conforme o disposto no art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

II.II - Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.III - Observe as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercícios anteriores, dispostas no art. 37 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.IV - Apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento; e

II.V - Instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior que não tenha se processado pelo regime ordinário da despesa pública, procedimento administrativo apropriado para apurar, se for o caso, responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade;

II.VI - Exorte a Coordenadoria de Controle Interno para, em seu relatório anual de controle interno, se manifestar, em tópico específico, acerca do cumprimento destas determinações.

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor Ivaniildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e subitens deste acórdão, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV - DÉ-SE CIÊNCIA desta acórdão, via DOeTCE-RO, aos Senhores Airton Pedro Marin Filho, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19 e Ivaniildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, atual Procurador-Geral de Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII - PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento do Pleno, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00229/21

PROCESSO N. : 138/2021/TCE-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/21.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
RESPONSÁVEIS : Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;  
Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de Saúde.  
INTERESSADA : Rosiclei Pereira dos Santos, CPF n. 000.152.812-21, Controladora-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de outubro de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovada nos autos a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal há de se considerar cumprida, integralmente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.
2. Precedentes: Processos ns. 931/2018//TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00007/19) e 1.484/2017/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00013/19), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão APL-TC 00015/21 (ID 1000332), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00025/21-GCWSC (ID 990072), que determinou ao Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA os termos da Decisão Monocrática 00025/21-GCWSC (ID 990072) pelos Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretária Municipal de Saúde, bem como a interessada, Senhora ROSICLEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 000.152.812-21, Controladora-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante correios;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento do Pleno, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 08 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/21

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-ROImage (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 21 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APOUNTOU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai ressalvas.
4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.
5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consecutórios da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, PREFEITA MUNICIPAL, POR:

a) Não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal no exercício de 2019 fixadas para o município, em infringência à Lei Municipal n. 4.115, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, o art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000;

b) Não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, lançadas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III “a” e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6 do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), em descompasso com o que estabelece o § 1º, do art. 16, e o caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), nos itens III, “a”, e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO);

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação – devendo tal providência ser comprovada nas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, em tópico específico do Relatório de Controle Interno – a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do IDEB, bem como adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTAR-SE o atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) As determinações descritas no item III deste dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Não se aprimore as técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Nominal e Primário;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste decisum à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, ex-prefeita Municipal, bem como ao Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA, CPF n. 898.452.772-68, atual Prefeito Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do presente acórdão;

VIII – RECOMENDE-SE, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que, como medida de aperfeiçoamento do trabalho técnico sob seu encargo, estabeleça a rotina de checar, por meio dos sistemas públicos de informação dos órgãos repassadores, a fidedignidade das informações lançadas sobre todos os convênios listados nos demonstrativos de convênios empenhados e não repassados (Anexo TC 38), mormente aqueles que façam frente a déficits financeiros apurados nas contas vinculadas, sendo de bom alvitre que se indique, expressamente, no relatório técnico conclusivo, quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não das informações constantes no referido anexo, dada a decisiva repercussão dos valores afins para efeito de confirmar ou infirmar o equilíbrio das contas;

IX - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Cacoal

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00030/21

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-ROImage (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 21 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTA TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APONTOU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai-lhe ressalvas.

4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consectários da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO).

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 21 de outubro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Senhora Prefeita daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 70,67% (setenta vírgula sessenta e sete por cento), na saúde, com 18,95% (dezoito vírgula noventa e cinco por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento) e 53,14% (cinquenta e três vírgula quatorze por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora se tenha verificado a falha de não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2019, que atrai ressalvas às contas prestadas;

CONSIDERANDO a ocorrência da falha formal de não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que, também, é motivadora de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/21

PROCESSO: 02783/2019 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades Básica de Saúde e Unidade de Saúde da Família de Candeias do Jamari – verificação como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para a indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos empregados nesses estabelecimentos de saúde.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiros – Prefeito  
CPF nº 852.636.212-72.  
Gerlania Pereira de Sousa – Secretária Municipal de Saúde  
CPF nº 011.825.634-30  
Elielson Gomes Krüger – Controlador Geral do Município  
CPF nº 599.630.182-20  
Lucivaldo Fabricio de Melo – ex-prefeito  
CPF nº 239.022.992-15  
Sizen Kellen de Souza de Almeida – Ex-secretária Municipal de Saúde  
CPF nº 730.095.712-91  
Patrícia Margarida Oliveira Costa – Ex-controladora-Geral  
CPF nº 421.640.602-53  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de outubro de 2021

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E DA FAMÍLIA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.
2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.
3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família de Candeias do Jamari – USB/USFs Santa Isabel, União Palheiral, São Pedro (Distrito de Triunfo) e Nova Samuel (Linha 45 KM 9,5), visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, pois em atendimento à determinação contidas no item IV do Acórdão APL - TC 00304/20 (ID=961192), o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Gerlania Pereira de Sousa (CPF nº 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde, e Elielson Gomes Krüger (CPF nº 599.630.182-20), Controlador Municipal, apresentaram o Plano de Ação (ID=1020826 – aba Peças/Anexos/Apensos) contemplando as medidas e ações a serem executadas, consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=824868);

II - Homologar o Plano de Ação (ID=1020826) apresentado pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Gerlania Pereira de Sousa (CPF nº 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde, e Elielson Gomes Krüger (CPF nº 599.630.182-20), Controlador Municipal, em cumprimento ao item IV do Acórdão APL - TC 00304/20 (ID=961192), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=824868), e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Relatório de Auditoria (ID=824868), da DM-00220/19-GCFCS-Decisão Inicial (ID=842038), do Acórdão APL-TC 00304/20 (ID=961192), do Relatório Técnico (ID=1044816), do Parecer Ministerial (ID=1083489), do Plano de Ação (ID=1020826) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo do item IV deste dispositivo;

IV – Determinar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, e a Senhora Gerlania Pereira de Sousa (CPF nº 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde, ou quem substituí-los, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, com documentos probantes, contendo as ações realizadas e as não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inseridas no cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Determinar ao Senhor Elielson Gomes Krüger (CPF nº 599.630.182-20), Controlador Municipal, ou quem vier a substituí-lo, que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação (ID=1020826) homologado no item II desta decisão;

VI - Intimar via ofício, os responsáveis Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhora Gerlania Pereira de Sousa (CPF nº 011.825.634-30), Secretária Municipal de Saúde, e Senhor Elielson Gomes Krüger (CPF nº 599.630.182-20), Controlador Municipal, ou quem substituí-los, acerca do teor das determinações constantes nos itens IV e V deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, à Câmara Municipal e à Promotoria de Justiça da Saúde com atuação em Candeias do Jamari, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID=1044816), do Parecer Ministerial (ID=1083489), do Plano de Ação (ID=1020826) e deste acórdão;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item III para abertura do processo de monitoramento, arquivando-se os presentes autos;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item IV deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para a Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02846/20/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Costa Marques/RO para a Legislatura de 2021/2024  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Costa Marques – RO.  
**RESPONSÁVEL:** Mauro Sérgio Costa (CPF nº 839.053.322-72) – Presidente do Poder Legislativo Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 00186/2021-GCVCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VINCULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, INCISO III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Cuidam os autos acerca da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Costa Marques/RO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os exercícios de 2021 a 2024.

O subsídio mencionado foi fixado através da Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020, conforme documento carreado aos autos (ID-953687).

Necessário consignar que a partir da Legislatura 2009/2012, esta e. Corte de Contas deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos Vereadores, antes da sua efetiva aplicação, com vistas a apurar desconformidades frente aos dispositivos constitucionais estabelecidos pela Magna Carta, permitindo dessa forma a adoção de medidas de correção de eventuais impropriedades.

Formalizado os presentes autos, o Corpo Instrutivo, após as diligências e análises devidas, elaborou o Relatório Técnico apresentado aos autos (ID-1115098), concluindo o seguinte, *in litteris*:

#### 4 – CONCLUSÃO

147. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, nos termos da **Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** referente ao princípio da anterioridade.

(Destaques)

Ao final, **propôs audiência** do Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques/RO, para que possa se manifestar sobre os apontamentos da conclusão do Relatório Técnico apresentado, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Relator.

*Ab initio*, necessário salientar, como bem apontado pelo Corpo Técnico Especializado, que esta e. Corte de Contas decidiu que a partir da legislatura 2009/2012, passaria a realizar fiscalizações acerca dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores, antes de ocorrer a sua efetiva aplicação, com vistas a se evitar desconformidades que poderiam vir a causar dano ao erário.

Da análise realizada, restou constatado que, nos termos do art. 2º da Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020 (ID-953687), o subsídio dos Vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte forma:

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques – RO, para vigor na Legislatura de 2022 a 2024, que fica assim fixado:

[...]

c) **Vereadores** – fica fixado no valor de **R\$ 3.852,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais)**.

(Grifamos)

De acordo com o Corpo Técnico, a fixação do subsídio dos Edis da Câmara Municipal de Costa Marques/RO atendeu ao que prevê o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

No que se refere a **fixação do Subsídio em Valores Diferenciados**, a Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020, fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora, conforme se pode observar, *in verbis*:

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques – RO, para vigor na Legislatura de 2022 a 2024, que fica assim fixado:

**a) Presidente** – fica fixado no valor de R\$ **4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

**b) Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário** – fica fixado no valor de R\$ **4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

(Grifamos)

Nesse ponto, assinala o Corpo Técnico que houve observância ao disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República.

Quanto ao **Décimo Terceiro Salário** aos Vereadores, a Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020 (ID-953687), de acordo com Unidade Técnica, nada dispõe a respeito, ressaltando que por via do Parecer Prévio n. 17/2010/TCE-RO[1], esta e. Corte de Contas já havia se manifestado no sentido da possibilidade do pagamento aos detentores de mandato eletivo e que a matéria já teria sido examinada em grau de Repercussão Geral no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF, em 01/02/2017, por via do RE nº 650.898-RS, onde se concluiu que o pagamento de abono de férias e 13º Salário a Prefeitos e Vice-Prefeitos não é incompatível com as disposições contidas no art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, esta e. Corte de Contas, por via do Acórdão APL-TCE 00175/17[2] (Autos de nº 4229/2016), definiu a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma Lei anterior prevendo tal pagamento.

Quanto ao **Pagamento de Sessões Extraordinárias**, de acordo com o Corpo Técnico, a Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020, em seu art. 5º, que trata do pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 5º As Sessões Extraordinárias serão realizadas gratuitamente, sem direito a remuneração.

Diante disso, ante a inexistência de pagamento de verba indenizatória, o Corpo Instrutivo manifestou pelo atendimento da norma vigente.

Quanto à **Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores**, a Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020, em seu art. 7º, estabelece, *in verbis*:

Art. 7º Os valores fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei somente poderão ser revistos na mesma época e no mesmo índice em que for revista a remuneração dos Servidores Municipais, respeitados os limites constitucionais.

Nesse ponto, o Corpo Técnico manifestou o seguinte:

78. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

79. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

80. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

81. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

82. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

83. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

84. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

**Acórdão APL-TCE 00175/17**

85. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

86. I – Fimar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

87. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

88. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

89. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

90. a) **abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**

91. b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

92. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

93. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

94. b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

95. c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

96. d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

97. VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

98. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

99. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

100. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

101. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através de processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o **Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

102. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') - As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – **Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente.** " (Vol. 7 – p. 2-3).*

103. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, a **revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO**

104. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICEPREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.**

105. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

106. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

107. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

**ACÓRDÃO**

108. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX –RELATOR.**

109. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

110. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a "regra da legislatura" prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura.**

111. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

[...]

116. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

117. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO**, conclui-se que o art. 5º, inciso I da **Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020** da Câmara Municipal de Costa Marques **ofendeu o art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual, bem como ofendeu o **art. 37, XIII da CF** pela vinculação que fez com a remuneração dos servidores municipais, assim como o **art. 29, VI da CF** por ofensa ao princípio da anterioridade.

[...]

(Alguns destaques nossos)

Observa-se, portanto, estarmos diante de duas situações; a uma, o entendimento no âmbito desta e. Corte de Contas no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores (Acórdão APL-TCE 00175/17), e; a duas, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), **que entende pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores.**

Com vistas a melhor entendimento acerca do posicionamento adotado pelo e. STF, em consulta aos Autos do RE 800617/SP<sup>[3]</sup>, a d. Ministra Relatora Cármen Lúcia, adotou como fundamento para decidir, o seguinte, *verbis*:

**RE 800617/SP**

[...]

Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.

Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'.

(...)

Entretanto, **não é aplicável aos Vereadores a norma** contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, **nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos.**

(...)

Nesse passo, permite-se chegar à conclusão **de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral.** E, além disso, **que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura.**

(Alguns grifos nossos)

Diante disso, resta claro a **impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores**, nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Ademais, saliente-se que, não se pode confundir revisão geral com a alteração do valor dos subsídios de uma legislatura para outra, pois são ocorrências distintas.

Diante disso, considerando o entendimento adotado no âmbito do e. STF por meio do Acórdão prolatado no RE 1.236.916/São Paulo e, considerando a redação dada ao Art. 7º da Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020 do Poder Legislativo do Município de Costa Marques/RO, tem-se a ocorrência de **ofensa ao Art. 37, inciso X da CF/88** pela previsão da revisão geral anual, bem como **ao Art. 37, inciso XIII da CF/88** pela vinculação que fez com a remuneração dos servidores municipais, assim como o **Art. 29, inciso VI da CF/88** por ofensa ao princípio da anterioridade.

Saliente-se que, de acordo com o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Marques<sup>[4]</sup>, o Corpo Técnico constatou que do período de janeiro 2017 a dezembro de 2020, o subsídio do Vereador Presidente, Membros da Mesa Diretora e demais Edis, estavam de acordo com o previsto no Art. 1º da

Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2016 (R\$3.065,24, R\$2.665,44 e R\$2.317,77, respectivamente) e que, a partir do início da Legislatura 2021/2024, se manteve os mesmos valores, não ocorrendo qualquer anormalidade.

Diante disso, o Corpo Instrutivo manifestou que até o presente momento, a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, foi respeitada, inferindo que não houve ofensa ao art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020.

Em face dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, tem-se por necessário salientar que o *due process of law* é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o responsável e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo o tipo de prova lícita que por ventura se fizerem necessárias.

Portanto, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são direitos e garantias individuais assegurados pela Carta Política Brasileira, que estabelece que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem ter tido a possibilidade de ser parte no processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão, seja ela judicial e/ou administrativa (direito de defesa).

Assim, diante do contexto apresentado, onde se verifica que a norma infraconstitucional inobserva os preceitos contidos na Constituição Federal, adotando-se o entendimento jurisprudencial da Corte Maior, torna-se necessário que o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Município de Costa Marques/RO, traga aos autos suas justificativas e manifestações acerca dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico.

Outrossim, tenho por importante, com supedâneo no que estabelece o §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, instar o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Dr. Paulo Curi Neto, quando à necessidade de reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, ante ao entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do e. STF (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV[5], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III[6]; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III[7], **DECIDE-SE:**

**I - Determinar a AUDIÊNCIA** nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Mauro Sérgio Costa** (CPF nº 438.364.292-68) – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, em virtude de que o Art. 7º da Resolução Legislativa n. 001/CMCM/2020 **ofende o Art. 37, inciso X da CF/88** pela previsão da revisão geral anual, bem como o **Art. 37, inciso XIII da CF/88** pela vinculação que fez com a remuneração dos servidores municipais, assim como o **Art. 29, inciso VI da CF/88** por ofensa ao princípio da anterioridade;

**II - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” do RI/TCE-RO, para que o responsável indicado na forma do item I, encaminhe suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

**III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** ao responsável citado no item I, com cópias do relatório técnico (ID-1115098) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) após** o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**IV – Notificar**, do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, Senhor **Paulo Curi Neto**, em face da **provocação para reexame de matéria**, objeto de prejulgamento de tese - **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017**, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, por via dos Julgamentos dos Recursos Extraordinários: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP;

**V - Intimar**, nos termos regimentais, do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas**;

**VI - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

**Município de Itapuã do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/21

PROCESSO: 06686/2017 – TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15.

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal

CPF: 386.428.592-53

Rute Alves da Silva Carvalho – Secretária Municipal de Educação

CPF: 315.335.402-25

Robson Almeida de Oliveira - Controlador Geral Municipal

CPF: 742.642.572-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução nº 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o não cumprimento integral das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, conseqüente, arquivamento dos presentes autos.
4. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial autuado para realizar o monitoramento do Plano de Ação, já homologado e publicado pelo Colegiado deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00330/19, para fins de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/2015, que tratou da auditoria operacional realizada pelo TCE-RO, em parceria com o TCU, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação (ID=882529), apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste-RO, em cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15;
- II - Considerar cumpridas, com a conseqüente homologação daquelas determinações constantes nas alíneas 'c', 'd', 'h', 'i', 'j', 'x', 'aa' e 'bb', do item II do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, pelos senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito de Itapuã do Oeste, e Rute Alves da Silva Carvalho, CPF nº 315.335.102-25, Secretária Municipal de Educação;
- III – Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, para que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações ainda pendentes do item II do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo nº 04613/15, abaixo relacionadas, compondo assim o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LCE nº 154/1996:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- c) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- d) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;

- e) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- f) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- g) Criar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- h) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- i) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- j) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- k) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- l) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente.

IV – Determinar ao Senhor Robson Almeida de Oliveira (CPF nº 742.642.572-04), Controlador-Geral do Município de Itapuã do Oeste, ou quem a substituí-lo, para que acompanhe a implementação das ações necessárias ao cumprimento integral das determinações elencadas no item III deste acórdão, fazendo constar tópico específico, juntamente com acervo fotográfico, em seu relatório de auditoria anual, acerca das melhorias implementadas nas unidades escolares, incluindo aquelas medidas adotadas para mitigação dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) na educação do ente municipal;

V – Determinar ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, para que revisem e apresentem anualmente a esta Corte de Contas os Relatórios de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto no § 4º do artigo 24 da supramencionada resolução;

VI – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Inspeção Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo as medidas remanescentes elencadas no item III deste acórdão, com cópia do Relatório Técnico (ID=1079998), do Parecer Ministerial (ID=1091954), do Plano e Ação (ID=720390) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

VII – Notificar, por ofício, utilizando dos meios eletrônicos disponíveis e previstos regimentalmente, com certificação do recebimento, os responsáveis Senhor Moisés Garcia Cavalheiro (CPF nº 386.428.592-53), Prefeito de Itapuã do Oeste e a Senhora Rute Alves da Silva Carvalho (CPF nº 315.335.402-25), Secretária da SEMED, ou quem substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item III, e o Senhor Robson Almeida de Oliveira (CPF nº 742.642.572-04), Controlador-Geral, acerca do item IV deste acórdão, informando-os da disponibilidade de acesso à informação do processo no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério Público de Contas;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item VI para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, que após autuado deverá remetê-lo ao Departamento do Pleno para aguardar o transcurso do prazo do item III, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (   
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Monte Negro**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/21

PROCESSO: 00043/21– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
 ASSUNTO: Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 RECORRENTES: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. 360.973.816-20  
 Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91  
 Marilene Balbino da Silva – CPF n. 424.853.984-53  
 Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87  
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 21 de outubro de 2021

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR TRÊS DOS RECORRENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS POR UM RECORRENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerando que três dos recorrentes já figuram como interessados em Recurso de Revisão interposto contra o mesmo Acórdão que se pretende modificar, não há como conhecer novo Recurso de Revisão, pois o art. 34, "caput" da LC 154/96 autoriza a interposição dessa espécie recursal uma única vez.
2. Conhecido o recurso interposto por uma das recorrentes, os documentos por ela apresentados não devem ser reconhecidos como "documentos novos" nos termos do art. 34, III, da LC 154/1996, vez que existentes à época da instrução dos autos originários, possuíam natureza pública e eram acessíveis aos recorrentes.
3. Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva e Marilene Balbino da Silva em face do item III do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0008/2021-GCJEPPM (ID 995305), para não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliezer Silva Pais e Eliane Reges de Jesus, tendo em vista já figurarem como recorrentes nos Recursos de Revisão n. 2775/19 e n. 1354/20, o que se torna óbice ao conhecimento de novo Recurso de Revisão, nos termos do "caput" do art. 34, da LC n. 154/1996, e conhecer do Recurso de Revisão interposto por Marilene Balbino da Silva contra o Acórdão APL-TC 354/18, prolatado no processo n. 755/13, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 154/1996.

II – Negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os termos do item III do Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos de Tomada de Contas Especial n. 755/13.

III – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV– Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/21

PROCESSO: 01354/20- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
RECORRENTES: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. 360.973.816-20  
Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91  
José Carlos Correa – CPF n. 514.316.612-87  
Fátima Aparecida da Costa – CPF n. 721.287.982-72  
Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 21 de outubro de 2021

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR UM DOS RECORRENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS POR QUATRO RECORRENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERDADE MATERIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando que um dos recorrentes já figura como interessados em Recurso de Revisão interposto contra o mesmo Acórdão que se pretende modificar, não há como conhecer de novo Recurso de Revisão, pois o art. 34, “caput” da LC 154/96 autoriza a interposição da espécie recursal uma única vez.
2. Conhecido o recurso interposto por quatro dos recorrentes, os documentos por eles apresentados não devem ser reconhecidos como “documentos novos” nos termos do art. 34, III, da LC 154/1996, vez que existentes à época da instrução dos autos originários, possuíam natureza pública e eram acessíveis aos recorrentes.
3. Em observância aos princípios da verdade material, bem como da individualização da pena, é de se reformar o acórdão para afastar a responsabilidade dos recorrentes pelo débito ocorrido em período anterior à nomeação para os cargos de secretários municipais.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Eloísio Antônio da Silva, Fátima Aparecida da Costa e José Carlos Correa em face dos itens II, VII e VIII do acórdão APL-TC 00354/18, proferido no Processo n. 00755/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Retificar a DM 0090/2020-GCJEPPM (ID 894437), para não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eliezer Silva Pais, tendo em vista já figurar como recorrente nos Recursos de Revisão n. 2775/19, o que se torna óbice ao conhecimento de novo Recurso de Revisão, nos termos do “caput” do art. 34, da LC n. 154/1996, e conhecer o Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa e Fátima Aparecida da Costa, contra o Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado no processo n. 755/13, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 54/1996;

II – Dar parcial provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão APL-TC 00354/18, nos seguintes itens:

a) Item II: afastar o débito imputado solidariamente à senhora Fátima Aparecida da Costa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos dos veículos Toyota Hilux, placa NCZ 9020 (estranho à frota municipal), no valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) e do veículo Uno Mille Economy, placa NDO 0137 (abastecido em dia não útil), no valor de R\$ 126,80 (cento e vinte e seis reais e oitenta centavos), pois abastecidos antes de sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, permanecendo solidariamente responsável pelos

atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ 1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

b) Item VII: afastar o débito imputado solidariamente ao Senhor José Carlos Correa, relativamente ao pagamento das despesas realizadas a título de abastecimentos ocorridos em dias não úteis nos veículos da SEMOSP, antes da sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal de Obras, isto é, no período de 1º.1.2012 até 4.5.2012 de 2012, que corresponde ao montante de R\$ 11.976,41 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), permanecendo solidariamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, que ocasionaram dano ao erário no valor original de R\$ R\$ 52. 550,21 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e reais e vinte e um centavos).

III – Dar ciência deste acórdão aos recorrentes elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV– Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/21

PROCESSO: 02775/19 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão APL-TC 00354/18, referente ao Processo n. 00755/13.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
RECORRENTES: Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87  
Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n. 313.696.340-72  
Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 21 de outubro de 2021

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. ERRO DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Preenchidos os requisitos formais, nos termos do art. 34, I e III da LC n. 154/96, é de se conhecer o Recurso de Revisão.
2. Verificada a presença do perigo da demora e da probabilidade do direito, concedeu-se ao Recurso, excepcionalmente, o efeito suspensivo.
3. Considerando que a documentação apresentada pelos insurgentes, que supostamente ensejaria revisão meritória, trata-se, em verdade, de documentos já analisados no processo originário de TCE, ou que eram públicos e acessíveis à época do processamento da TCE, ou que consistem em declarações confeccionadas, não há que se falar em documento novo superveniente hábil a ensejar a revisão da deliberação combatida.

4. Constatado equívoco nas planilhas apresentadas, é de se reconhecer o erro de cálculo, reformando o débito imputado.

5. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, com pedido de efeito suspensivo, contra os itens IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado ao Processo n. 0755/2013 o qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial bem como imputou débito aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 00250/2019-GCJEPPM (ID 821060), para conhecer o Recurso de Revisão interposto por Eliezer Silva Pais, Gertudres Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, em face do Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos n. 755/2013, com fundamento no art. 34, I e III, da LC n. 54/1996;

II – Dar parcial provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando-se o item IV do Acórdão APL-TC 00354/18, para que nele conste o débito histórico de R\$ 14.084,78, (quatorze mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos);

III – Dar ciência deste histórico aos recorrentes elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V – Determinar a adoção de providências cabíveis para o desentranhamento do documento registrado sob o n. 7798/20 (encartado aos autos n. 755/13), e sua posterior análise em processo próprio (PACED), apurando-se, ainda, na Secretaria-Geral de Controle Externo, os valores a serem pagos a título de juros e correção monetária;

VI - Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2199/21 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com solicitação de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00226/21, proferido nos autos do Processo nº 4727/16

**RECORRENTE:** Município de Porto Velho – Representado pelo Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior – Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
CPF nº 240.711.294-68

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0190/2021/GCFCS/TCE-RO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PARTE RECORRENTE. VÍCIO SANÁVEL. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CORREÇÃO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Velho, representado pelo Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF nº 240.711.294-68), contra o Acórdão APL-TC 00226/21<sup>LI</sup>, proferido no Processo nº 04727/16, que versou sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho.

2. O egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual realizada de 20 a 24 de setembro de 2021, dentre outras providências, considerou ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade *ex nunc*, bem como negou executoriedade, em caráter incidental, também com efeitos *ex nunc*, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010. O acórdão embargado possui a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Afastar** a preliminar de incompetência do TCE/RO para julgar as contas de prefeitos municipais submetidos à sua jurisdição, suscitada pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal, tendo em vista que as teses 157 e 835 do STF tratam sobre o julgamento das contas anuais do chefe do executivo municipal, o que não é o caso dos presentes autos, pois estamos diante de atos de gestão praticados pelo gestor e não de prestação de contas anual da autoridade municipal, de modo que os Tribunais de Contas possui competência para julgar irregularidades praticadas por prefeitos na condição de ordenador de despesas, o que não se confunde com o julgamento das contas prestadas anualmente pelo chefe do poder executivo, esta sim, de competência exclusiva das câmaras municipais;

**II – Considerar ilegal** a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade *ex nunc*, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito (CPF nº 006.661.088-54), **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-secretária municipal de fazenda (CPF n. 312.231.332-49) e **Mauro Nazif Rasul**, ex-prefeito (CPF nº 701.620.007-82), diante da existência das seguintes irregularidades:

- a)** violação ao artigo 14, *caput*, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, em razão da concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior, que aderiram ao “Programa Faculdade da Prefeitura”, sem o devido planejamento fiscal e por falhas nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal;
- b)** violação aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho, em razão da criação e implementação de um programa destinado a permitir o acesso ao ensino superior pela Municipalidade, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças afeta aos Municípios, sem que ele tenha comprovado ainda que tenha garantido a plenitude de acesso à creche e à escola a toda a demanda existente;
- c)** violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, em razão de que não restou comprovada a vantajosidade econômica do “Programa Faculdade da Prefeitura” e devido ao montante de receitas renunciadas não atender ao interesse público, restando ausente a relação custo-benefício para a Municipalidade e para os municípios;

**III – Negar executoriedade**, em caráter incidental, com efeitos *ex nunc*, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 14, *caput*, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal; aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho; e, ainda, aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

**IV – Afastar** a responsabilidade do Senhor Marcelo Hagge Siqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda, tendo em vista que referido jurisdicionado logrou comprovar, por documentos carreados aos autos, que, por diversas vezes no período em que esteve à frente da SEMFAZ (2013 a 2016), se posicionou expressamente contra a manutenção desse programa e a favor do seu encerramento, o que não aconteceu por motivos alheios a sua vontade e fora do seu alcance de decisão;

**V – Deixar** de aplicar multa coercitiva aos responsáveis referidos no item II supra, tendo em vista todo o aparente aspecto de legalidade que envolveu a concessão desse programa desde a aprovação da Lei Municipal nº 1.887/2010, além do que a possível omissão em fiscalizar e acompanhar adequadamente a concessão das bolsas e os descontos do tributo, que perdurou vários exercícios financeiros, está superada em função da apuração dos valores remanescentes devidos ao erário municipal e sua amortização no fornecimento de bolsas suplementares pelas IES até sua quitação total;

**VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, a partir da notificação, **se abstenha** de divulgar edital e promover seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para Todos, de modo a proibir o ingresso de novos alunos no programa, devendo manter beneficiados com o referido programa tão somente os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VIII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, diante da negativa de exequoriedade, com efeitos *ex nunc*, da Lei Municipal nº 1.887/2010, promova o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, todavia, mantenha a responsabilidade da administração municipal quanto a manutenção do custeio dos cursos dos alunos já matriculados, devendo, para tanto, dar prioridade ao aproveitamento dos eventuais créditos remanescentes do programa até sua diluição total;

**IX – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, caso tenha interesse em conceder novamente benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a instituições de ensino superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, observe, dentre outras questões necessárias, o seguinte:

- a) adote as cautelas visando atender previamente a demanda do ensino infantil, proporcionando às crianças as vagas suficientes nas creches e ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- b) atenda aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, com responsabilidade e planejamento fiscal e da mesma maneira, reduza os custos de operacionalização do programa, ampliando a quantidade de alunos a serem beneficiados, de modo a tornar o programa vantajoso ao interesse público;
- c) elabore estudo, com base no histórico já existente, de forma a verificar se não é necessária uma adequação do percentual de redução da alíquota do ISS, de modo a ficar mais compatível com o montante de bolsas concedidas pela Instituição de Ensino Superior, vez que de acordo com a apuração da equipe técnica do Tribunal, com as regras atuais do questionado Programa, a redução de 5% para 2% teria gerado vultosas deduções de valores de ISS em montante duas vezes maior que o valor que a Municipalidade efetivamente utilizaria, se pagasse diretamente pelas bolsas dos alunos de baixa renda contemplados pelo Programa.

**X – Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº 368.413.239-04), e ao atual Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, Senhor **Augusto de Souza Leite** (CPF nº 006.437.112-36) que a manutenção das condições atuais do Programa Faculdade da Prefeitura poderá vir a ser considerada lesiva ao erário pela Corte de Contas, com a consequente responsabilização dos atuais gestores pelos valores eventualmente apurados, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**XI – Notificar**, via ofício, o responsável referido nos itens **V** ao **VIII** quanto ao teor das determinações consignadas, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XII – Notificar**, via ofício, os responsáveis referidos no item **IX** quanto ao alerta ali consignado, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XIII - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

**XIV – Após** os trâmites regimentais, **arquite-se**.

3. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2445, de 30.9.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.10.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão de publicação constante do ID 1105828 do Processo nº 04727/16.

4. A Certidão ID 1114540 atestou que os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Velho, por meio do Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior, em 8.10.2021, em face do Acórdão nº APL-TC 00226/21, é tempestivo.

São os fatos necessários.

5. Desde logo, observo que a peça recursal não se encontra assinada pelo causídico, o que impede o prosseguimento regular destes embargos. No entanto, estamos diante de vício sanável, a demandar a intimação do recorrente para que, dentro de prazo a ser assinalado, supra o defeito relativo à falta de assinatura no recurso, sob pena de não conhecimento. Aplica-se, no caso, o artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - **não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (destaquei).

6. Para o Superior Tribunal de Justiça, a falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa falha. Precedente: STJ. 3ª Turma. REsp 1746047/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/08/2018 e STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 980.664/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 23/5/2017.

7. Ademais, o artigo 932, parágrafo único, do NCPC considera razoável o prazo de 05 (cinco) dias para que seja oportunizada a correção do vício, a saber:

Art. 932. /.../

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

8. Desse modo, o recorrente deverá ser notificado para sanar a falha da ausência de assinatura na peça recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento destes embargos, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso III, concomitante com o artigo 932, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

9. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** que o Departamento do Pleno que promova a notificação do Município de Porto Velho, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Senhor Luiz Duarte Freitas Júnior (CPF nº 240.711.294-68), para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, supra o defeito relativo à falta de assinatura no recurso, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que, exaurido o prazo acima concedido, sejam os autos devolvidos ao gabinete do Relator, com ou sem a manifestação da parte recorrente, para as providências necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1104999 do Processo nº 04727/16.

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 1990/2021/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Município de Santa Luzia do Oeste  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2022  
**INTERESSADO** : Jurandir de Oliveira Araujo (CPF n. 315.662.192-72)  
**RESPONSÁVEL** : Jurandir de Oliveira Araujo (CPF n. 315.662.192-72)  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2022. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

**DM 0141/2021-GCJEPPM**

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup> o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -1,49% do coeficiente de razoabilidade.”*

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Santa Luzia do Oeste.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Santa Luzia do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem.

8. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 28.104.116,51, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 28.529.047,91, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -1,49% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

12. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

13. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 28.104.116,51 (vinte e oito milhões, cento e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício financeiro de 2022, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-1,49%) dentro do intervalo de variação

(-5 e +5) previsto na norma de regência.

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e
- b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento desta decisão, **com urgência** e por ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Santa Luzia do Oeste, informando-os que as informações destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Na impossibilidade material de execução do item III, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, ocorrendo algum impedimento, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE – atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, no montante de R\$ 28.104.116,51 (vinte e oito milhões, cento e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (-1,49%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

[1].ID=1115431

[2] apresentou um aumento de 5,50% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 9,23% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/21

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal

Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal

Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.

Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPEs

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.**

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16).
3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;
4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.
5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,53% do saldo inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;
- b) Infringência ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
- c) Não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no item IV, subitem A alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do item IV, subitem A, alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:

a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a. controle e registro contábil;

b. atribuição e competência;

c. procedimentos de registro e consolidação;

d. requisitos das informações;

e. levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e

f. responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir para que na Prestação de Contas de 2021 a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, sobretudo no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO e padrões estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 05 deste Relatório, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “c” desta decisão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este decisum;

IX – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, alertando ainda, para que em suas análises futuras, ao aferir o cumprimento de determinações pretéritas, as faça com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja por que já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas, sem a necessidade do ente apresentar documentações;

X – Intimar do teor deste acórdão à Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Ex-Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, o Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Francisco do Guaporé

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00033/21

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal

Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal

Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.

Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São

Francisco do Guaporé - IMPES

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16).

3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 21 de outubro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,40%), FUNDEB (98,82%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (39,93%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$62.089.107,32) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$54.473.093,10) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$301.862,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$7.314.151,25 (sete milhões trezentos e quatorze reais cento e cinquenta um mil e vinte e cinco centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$45.023.397,72) e o Passivo Financeiro (R\$4.983.666,11), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$40.039.731,61 (quarenta milhões trinta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), correspondente a 12,92% do Orçamento Inicial (R\$51.690.455,27), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.035.738,91) e as Despesas Correntes (R\$47.067.726,15), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$11.698.462,76 (onze milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

Considerando que o Resultado Primário (R\$238.492,34) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$3.897.374,06 (três milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos);

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$501.882,14 negativo), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de R\$8.169.650,91 (oito milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos);

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 5,53% do Saldo Inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item IV, subitem A, alínea "f" e item V, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, item IV, "a", do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01672/21 (PACED)  
INTERESSADO: Joel Moura dos Passos  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC n. 00422/21, prolatado no Processo n. 01915/19  
RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza

#### **DM 0748/2021-GP**

MULTA. RECOLHIMENTO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. ENTRADA DE VALORES. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Joel Moura dos Passos, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00422/21, prolatado no Processo n. 01915/19, referente à cominação de multa.
2. O senhor Joel Moura dos Passos encaminhou Requerimento, ID n. 1109606, por meio do qual informou o adimplemento da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 00422/21, solicitando a baixa da CDA n. 20210200070348.
3. Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD encaminhou[1] o presente PACED ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN "para fins de aferição da entrada do(s) valor(es) recolhido(s) à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO".
4. Em seguida, após realizar conferência dos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, e dos documentos juntados aos autos, a Divisão de Contabilidade – DIVCONT emitiu a Informação nº 191/2021/DIVCONT (ID n. 1111673), confirmando a entrada do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI/TCE/RO), o que foi ratificado pelo DEFIN, mediante o Despacho nº 0342320/2021/DEFIN (ID n. 1111674).
5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joel Moura dos Passos**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC n. 00422/21**, exarado no processo n. 01915/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1110023.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício  
Matrícula 109

[1] Informação nº 0585/2021-DEAD (ID nº 1110079).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01378/18 (PACED)

INTERESSADOS: Claudir Sivério e Juraci Marques da Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item III do Acórdão AC2-TC n. 00094/18, proferido no Processo n. 01363/13

RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza

### DM 0750/2021-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Claudir Sivério e Juraci Marques da Silva, do item III do Acórdão AC2-TC n. 00094/18, prolatado no Processo n. 01363/13, referente à imputação de débito solidário.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD comunica que a Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste, por meio do Ofício n. 013/PGM/PMIO/21 (ID n. 1111383), apresentou os demonstrativos de liquidação do débito por parte dos interessados (Informação n. 0606/2021-DEAD - ID n. 1114966).
- Para tanto, foi realizada análise técnica da documentação colacionada, conforme Relatório Técnico acostado sob ID n. 1114759, o qual concluiu e opinou pela expedição de quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC2-TC n. 00094/18, o débito solidário no valor histórico de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

**III - Imputar** os débitos em valores históricos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), **aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente** com o Senhor **Juraci Marques da Silva** - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO 12/2012 COM JUROS (R\$)
Advanir Roberto G. Cavalcante	1.180,00	2.584,75
Aline Oliveira Andrade	1.200,00	2.628,56
Antônio Costa Sena	145,00	317,62
Daianny Lucia Rabel	400,00	876,19
Ibrain Coelho Júnior	400,00	876,19
<b>1 - Subtotal</b>	<b>3.325,00</b>	<b>7.283,31</b>

RESPONSÁVEL COM PARCELAMENTO	VALOR ORIGINAL (R\$)
Antônio Eguilvando Aguiar	1.290,00
Claudir Sivério	580,00
<b>2 - Subtotal</b>	<b>1.870,00</b>
<b>3 - TOTAL (1+2)</b>	<b>5.195,00</b>

- No feito, a Procuradoria Geral do Município Itapuã do Oeste, por meio do Ofício n. 013/PGM/PMIO/2021, colacionou documentos que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da mencionada decisão colegiada referente ao débito imputado aos senhores Claudir Sivério e Juraci Marques da Silva. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, concedo a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Claudir Sivério**, quanto ao débito imputado **no item III do Acórdão AC2-TC n. 00094/18**, exarado no processo n. 01363/13, nos termos do art. 34 e art. 26 da LC n. 154/1996, bem como em favor do senhor **Juraci Marques da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob ID n. 1114759.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Presidente em exercício  
 Matrícula 109

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0161/18 (PACED)  
 INTERESSADO: Valter Moraes Paniago  
 ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão AC1-TC n. 02133/17, prolatado no Processo n. 03569/13.  
 RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza

### DM 0751/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Valter Moraes Paniago, do item V do Acórdão AC1-TC n. 02133/17, proferido no Processo n. 03569/13, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01349/2021/PGE/PGETC, ID n. 1112489, informou que o interessado realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 2018010340004, referente à CDA n. 20180200007687 (Informação n. 0600/2021-DEAD, ID n. 1114708).
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Valter Moraes Paniago, quanto à multa cominada no inciso V do Acórdão n. AC1-TC n. 02133/17, proferido no Processo n. 03569/13, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1114542

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Presidente em exercício  
 Matrícula 109

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04744/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Israel Crispim Ribeiro  
 ASSUNTO: PACED – item III do Acórdão n. APL-TC n. 00030/11, proferido no Processo n. 03511/09  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0758/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Israel Crispim Ribeiro, do item III do Acórdão APL-TC n. 00030/11, proferido no Processo n. 03511/09, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0610/2021-DEAD (ID nº 1115346), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 1368/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114389, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Israel Crispim Ribeiro no item III do Acórdão n. APL-TC 00030/11, proferido nos autos do Processo n. 03511/09, transitado em julgado em 10.11.2001, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200019412. Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Israel Crispim Ribeiro a fim cobrar a multa cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00030/11.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00030/11 transitou em julgado em 10.11.2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>11</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Israel Crispim Ribeiro**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC n. 00030/11**, proferido nos autos do Processo n. 03511/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1115094.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04647/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Roberto Duarte Oliveira Brandão

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC n. 00052/93, prolatado no Processo n. 00993/86

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

### **DM 0757/2021-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Carlos Roberto Duarte Oliveira Brandão, do item IV do Acórdão n. APL-TC n. 0052/93, prolatado no Processo n. 00993/86, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0609/2021-DEAD (ID n. 1115340), anuncia o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01364/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114292, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Carlos Roberto Duarte Oliveira Brandão e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de

responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que, com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.[...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Roberto Duarte Oliveira Brandão**, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC n. 00052/93, prolatado no Processo n. 00993/86.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1115093.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02306/18 (PACED)

INTERESSADOS: Gilson Cabral da Costa, Glides Benega Justiniano e Jacqueline Ferreira Gois

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão APL-TC n. 00072/12, proferido no Processo n. 03821/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0759/2021-GP**

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Gilson Cabral da Costa, Glides Benega Justiniano e Jacqueline Ferreira Gois, do item II do Acórdão APL-TC n. 00072/12, prolatado no Processo n. 03821/10, referente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0614/2021-DEAD (ID n. 1115366), comunica que a Procuradoria Geral do Município Costa Marques aportou, por meio do Ofício n. 068/PGM/GAB/2021 (ID n. 1113684), demonstrativos de liquidação dos débitos por parte dos interessados.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da documentação colacionada, conforme Relatório Técnico acostado sob ID n. 1115238, o qual concluiu e opinou pela expedição de quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC n. 00072/12, o débito solidário no valor histórico de R\$ 2.845,56 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

**II. Imputar o débito de RS2.845,46** (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS – Prefeita Municipal, solidariamente com o Senhor GILSON CABRAL DA COSTA – Contador e GLIDES BANEGA JUSTINIANO – Secretário Municipal de Fazenda, em virtude da infringência ao art. 37, caput, c/c art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 010/2005, por não efetuar os lançamentos, a retenção e o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre os fatos geradores decorrentes dos serviços prestados pelo Contador Gilson Cabral da Costa, no período de junho a outubro de 2009 e janeiro a outubro de 2010, devendo o referido valor ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento;

5. No feito, a Procuradoria Geral do Município Costa Marques, por meio do Ofício n. 068/PGM/GAB/2021, colacionou documentos que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da mencionada decisão colegiada referente aos débitos imputados aos senhores Gilson Cabral da Costa, Glides Benega Justiniano e Jacqueline Ferreira Gois. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilson Cabral da Costa**, quanto ao débito imputado **no item II do Acórdão APL-TC n. 00072/12**, exarado no Processo n. 03821/10, nos termos do art. 34 e art. 26 da LC n. 154/1996, bem como em favor dos senhores **Glides Benega Justiniano e Jacqueline Ferreira Gois**, na proporção do regime de solidariedade que mantinham com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob ID n. 1115234.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Presidente em exercício  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04525/17 (PACED)

INTERESSADO: Arnaldo Francisco da Silva

ASSUNTO: PACED – item IV do Acórdão APL-TC n. 00109/03, proferido no Processo n. 01076/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0764/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Arnaldo Francisco da Silva, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00109/03, prolatado no Processo n. 01076/99, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0617/2021-DEAD (ID nº 1115865), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01366/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114308, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas

adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Arnaldo Francisco da Silva no item IV do Acórdão APL-TC 00109/03, proferido nos autos do Processo n. 01076/99, transitado em julgado em 3.3.2004. Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Arnaldo Francisco da Silva a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00109/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00109/03 transitou em julgado em 03.03.2004 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Arnaldo Francisco da Silva**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00109/03**, proferido nos autos do Processo n. 01076/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1115795.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04376/17 (PACED)  
INTERESSADO: Maria de Fátima Fontinelli  
ASSUNTO: PACED – item IV do Acórdão n. APL-TC n. 00374/98 prolatado no Processo n. 01395/92  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0762/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora Maria de Fátima Fontinelli, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00374/98, proferido no Processo n. 01395/92, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0613/2021-DEAD (ID nº 1115831), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1367/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114384, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o

propósito de realizar a cobrança da multa cominada a Senhora Maria de Fátima Fontinelli no item IV do Acórdão n. APL-TC 00374/98, proferido nos autos do Processo n 01395/92, transitado em julgado em 13.03.2000.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Maria de Fátima Fontinelli a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00374/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00374/98 transitou em julgado em 13.03.2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Maria de Fátima Fontinelli**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00374/98**, proferido nos autos do Processo n. 01395/92, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1115428.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04465/17 (PACED)  
INTERESSADO: Erasmo Moreira de Carvalho  
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão AC1-TC n. 00051/09, prolatado no Processo n. 04653/06  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0760/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Erasmo Moreira de Carvalho, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00051/09, proferido no Processo n. 04653/06, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0611/2021-DEAD (ID nº 1115356), se manifestou nos seguintes termos:

[...]Apontou neste Departamento o Ofício n. 1369/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114399, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar

a cobrança da multa cominada ao Senhor Erasmo Moreira de Carvalho no item II do Acórdão n. AC1-TC 00051/09, proferido nos autos do Processo n. 04653/06, transitado em julgado em 14.09.2009, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015455.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Erasmo Moreira de Carvalho a fim cobrar a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 00051/09.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC n. 00051/09 transitou em julgado em 14.09.2009 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Erasmio Moreira de Carvalho**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC n. 00051/09**, proferido nos autos do Processo n. 04653/06, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1115101.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06316/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Djalma Rodrigues Moreira

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC n. 00111/07, proferido no Processo n. 01513/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0768/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Djalma Rodrigues Moreira**, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00111/07, proferido no Processo n. 01513/04, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0619/2021-DEAD, ID n. 1116896, aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01446/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1115962, em que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a multa aplicada ao Senhor Sebastião Djalma Rodrigues Moreira, por meio do Acórdão AC1-TC 00111/07, proferido no processo n. 01513/04, inscrita em dívida ativa sob o n. 20080200009239, fora objeto da Execução Fiscal n. 0004365- 25.2011.8.22.0002.

A referida execução, em trâmite perante o Sistema PJe, encontra-se arquivada definitivamente, em virtude da decisão de prescrição intercorrente, consoante cópia da Sentença anexa, acostada sob o ID 1115964. Posto isso, a PGETC procedeu à baixa da CDA n. 20080200009239 no SITAFE, conforme anexo.

Por fim, solicita a deliberação da Presidência desta Corte acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Sebastião Djalma Rodrigues Moreira, referente à multa acima mencionada, em virtude da prescrição intercorrente. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC1-TC n. 00111/07 (Execução Fiscal n. 0004365-25.2011.8.22.0002), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Sebastião Djalma Rodrigues Moreira**, quanto à multa cominada no Acórdão **AC1-TC** n. 00111/07, prolatado no Processo n. 01513/04.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1116651.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04224/17 (PACED)

INTERESSADO: Sidney Aparecido Polentini

ASSUNTO: PACED – item III do Acórdão n. APL-TC n. 00125/13 prolatado no Processo n. 03338/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0763/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sidney Aparecido Polentini, do item III do Acórdão n. APL-TC n. 00125/13, proferido no Processo n. 03338/09, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0612/2021-DEAD (ID nº 1115826), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1365/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1114297, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Sidney Aparecido Polentini no item III do Acórdão n. APL-TC 00125/13, proferido nos autos do Processo n. 03338/09, transitado em julgado em 06.03.2014, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200266601. Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sidney Aparecido Polentini a fim de cobrar a multa cominada no item III do Acórdão APL-TC n. 00125/13.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00125/13 transitou em julgado em 06.03.2014 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do

prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Sidney Aparecido Polentini**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC n. 00125/13**, proferido nos autos do Processo n. 03338/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1115422.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00184/18 (PACED)  
INTERESSADO: Itaci Ferreira da Silva  
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão AC2-TC n. 00022/11, prolatado no Processo n. 02632/08  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0766/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Itaci Ferreira da Silva, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00022/11, proferido no processo n. 02632/08, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0618/2021-DEAD (ID nº 1116885), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01376/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1115890, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Itaci Ferreira da Silva no item II do Acórdão n. AC2-TC 00022/11, proferido no Processo n. 02632/08, transitado em julgado em 18.02.2013, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200266584.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do Senhor Itaci Ferreira da Silva a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC n. 00022/11.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC n. 00022/11 transitou em julgado em 18.02.2013 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do

prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor **de Itaci Ferreira da Silva** em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC n. 00022/11**, proferido nos autos do Processo n. 02632/08 em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1116650.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06131/17 (PACED)  
INTERESSADO: Adão Oliveira Souza  
ASSUNTO: PACED – item I do Acórdão APL-TC n. 00082/03, proferido no Processo n. 01285/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0765/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Adão Oliveira Souza, do item I do Acórdão APL-TC n. 00082/03, proferido no Processo n. 01285/03, referente a cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0604/2021-DEAD (ID nº 1115811), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01363/2021/PGE/PGETC, acostado sob o 1113022, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao do Senhor Adão Oliveira Souza no item I do Acórdão n. APL-TC 00082/03, proferido no processo 01285/03 (PACED 06131/17) transitado em julgado em 07/05/2004, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200014307.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Adão Oliveira de Souza a fim de cobrar a multa cominada no item I do Acórdão APL-TC n. 00082/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00082/03 transitou em julgado em 07.05.2004 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).*

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do

prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Adão Oliveira Souza**, em relação à multa cominada no **item I do Acórdão APL-TC n. 00082/03**, proferido nos autos do Processo n. 01285/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1114836.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06165/17 (PACED)  
INTERESSADO: Dijalmi Gozaga Lopes  
ASSUNTO: PACED – multa do item X, do Acórdão APL-TC n. 00423/17, proferido no Processo n. 00429/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0767/2021-GP**

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Dijalmi Gonzaga Lopes, do item X do Acórdão APL-TC n. 00423/17, prolatado no Processo n. 00429/14, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0622/2021 – DEAD, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20180102200025, referente à CDA n. 20170200035346, consoante extrato acostado sob id n. 1116463.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dijalmi Gonzaga Lopes**, quanto à multa cominada no item X, do Acórdão APL-TC n. 00423/17, prolatado no Processo n. 00429/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1116511.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3569/2020  
INTERESSADO: José Augusto Cavalcante

ASSUNTO: Requerimento de alteração de férias – afastamento do servidor por motivo de doença – pagamento de auxílio doença pelo INSS

DM 0769/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COMISSONADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DO INSS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PAGAMENTO REALIZADO INTEGRALMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONFIGURADO. BOA-FÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO ELIDIDO. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REINCIDÊNCIA.

O pagamento da remuneração integral do CDS do servidor, durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, apesar de ter sido realizado em desacordo com as disposições legais, não configurou erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ), o que, aliado ao fato de ter sido recebido de boa-fé, afasta o dever de restituição da quantia indevidamente paga, conforme precedente desta Corte (DM 688/21, Processo Sei n. 3057/20).

1. Tratam os autos, originalmente, da solicitação do reagendamento do período de férias do servidor José Augusto Cavalcante, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990514, lotado no Gabinete da Presidência, em virtude da apresentação de atestado médico que inviabilizou o gozo das férias (Memorando nº 78/2020/GABPRES – ID nº 0211475).

2. Registre-se que, a despeito desse escopo primário sobre alteração de férias, a instrução do feito revelou algumas situações relacionadas ao afastamento do interessado por motivo de doença, que deram um outro rumo ao processo, conforme se depreende da Decisão nº 443/2021, encartada ao ID 0314642, proferida por esta Presidência, na qual exarou a seguinte conclusão:

“[...]”

37. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir ao servidor José Augusto Cavalcante a complementação da diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS no período de 19.10 a 1º.12.2020 (44 dias) e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias à aplicação imediata, DORAVANTE, do entendimento aqui firmado, qual seja: “Ao servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão não é devida a complementação de eventual diferença entre o valor do auxílio-doença custeado pelo INSS e a remuneração percebida neste Tribunal, em relação ao valor do CDS, dada a ausência de previsão específica em lei, com exceção dos valores dos auxílios saúde (direto e condicionado) e alimentação, por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 304/2019/TCE.”; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisor, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os presentes autos, concomitantemente, à SGA, para o cumprimento dos itens acima, em especial a aplicação dos parâmetros orientativos desta decisão no caso concreto do requerente, e à PGETC, para manifestação acerca da viabilidade jurídica desta Administração requerer a restituição dos valores pagos com base na Decisão nº 009/15/GP, ou reconhecer que o recebimento destes valores pelos servidores se deu com boa-fé, de acordo o Tema/Repetitivo 531 do STJ.

3. Ao tomar conhecimento da referida decisão, a SGA, pelo despacho acostado ao ID 0315248, encaminhou os autos à Segesp, para ciência, especialmente, quanto à adoção das medidas necessárias para o cumprimento do item II, destacando “que a mudança de posicionamento a respeito do tema exige que sejam reforçadas as ações junto aos servidores e gestores sobre a correta adoção de procedimentos administrativos relacionados a afastamentos por motivo de saúde”.

4. A PGETC, instada a se pronunciar acerca do ponto em questão (eventual necessidade de restituição), pela Informação nº 104/2021/PGE/PGETC (0343585), opinou, conclusivamente, pela “impossibilidade de determinação de devolução dos valores percebidos, tendo em vista as especificidades do caso em questão”.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, cumpre destacar que a presente análise diz respeito apenas à existência ou não do dever de ressarcimento, pelo servidor, dos valores percebidos durante o gozo da licença médica, considerando que restou incontroverso nos autos que o Tribunal arcou com o pagamento integral da remuneração do interessado (CDS) no período de afastamento e de cobertura pelo benefício auxílio-doença (INSS). Como visto, a questão concernente à complementação salarial, já foi apreciada e decidida por esta Presidência por intermédio da Decisão nº 443/202 (ID 0314642), o que denota o exaurimento desse assunto, o que, por óbvio, não reclama a deliberação deste subscritor relativamente a esse ponto.

7. Pois bem. Nos presentes autos, a PGETC (ID 0343585) se posicionou no sentido de deixar, excepcionalmente, de impor ao servidor o dever de ressarcimento, tendo em vista que as peculiaridades do caso posto afastam a ideia de erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1.099 STJ).

8. Sem maiores delongas, convicto do acerto do parecer do órgão de consultoria jurídica, acolho os argumentos ali invocados e, visando evitar tediosa repetição de tese, adoto-os como razão de decidir, na forma delineada a seguir:

“[...]”

2. DO ENTENDIMENTO LEGAL E DOS TRIBUNAIS ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS PELOS DEVEDORES.

A possibilidade de se exigir do servidor a devolução de quantias pagas indevidamente tem previsão expressa na Lei Complementar 68/92:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

A respeito de tal regra (correspondente o artigo 46 da Lei 8112/90), pontua-se que o STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 531 – Resp 1.244.182-PB - Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012) já havia fixado a tese de que:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

Mais recentemente, o Superior, também em sede de recursos repetitivos (Tema 1.099 - Recurso Especial n.1.769.306/AL, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021) fixou que:

“os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

Percebe-se que, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei (abordada no Tema 531), o STJ fixou que na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública. Em outras palavras, a princípio, a devolução é devida, contudo, o servidor pode demonstrar, no caso concreto, que não tinha condições de perceber a ilicitude no recebimento dos valores.

## 2.1 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL REPOSIÇÃO

Embora, de fato, haja a previsão legal que determina a possibilidade de reposição bem como que o fato de a Administração Pública ter o poder/dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade (princípio da autotutela administrativa), isso não autoriza que todo e qualquer desconto seja realizado na folha do servidor a tal título.

Como bem lembra Raquel Carvalho, dois aspectos devem ser observados em tal situação, quais sejam, a) se há regra legal que autorize o desconto na via administrativa e se o percentual previsto atende é razoável e b) se o dever de ressarcir foi constituído de forma regular, após a observância de processo administrativo em que fora assegurado direito de ampla defesa e contraditório. Na ausência de qualquer dos requisitos, não seria possível realizar o desconto.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades do caso dos autos.

## 3. DA OPINIÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONSTATADO. BOA-FÉ NÃO ILIDIDA.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas solicita manifestação da PGETC acerca da “viabilidade jurídica desta Administração requerer a restituição dos valores pagos com base na Decisão nº 009/15/GP, ou reconhecer que o recebimento destes valores pelos servidores se deu com boa-fé, de acordo o Tema/Repetitivo 531 do STJ.”. Pois bem.

Por um lado, pela leitura fria da legislação há o dever de restituição pelo servidor (sem prejuízo da adoção de medida menos gravosa como a elaboração de um plano de compensação de jornada em comum acordo), considerando a previsão dos artigos 64 e 68 da Lei Complementar 68/1992, bem como ser fato incontroverso que houve o pagamento da remuneração sem a respectiva contraprestação. Lado outro, porém, as especificidades do caso em questão concluem pela impossibilidade de se exigir do servidor tal restituição.

Inicialmente, como dito acima, para que haja a possibilidade de se restituir a parcela na via administrativa, dentre outros requisitos, é necessário que o dever de ressarcir tenha sido constituído de forma regular, após a observância de processo administrativo em que fora assegurado direito de ampla defesa e contraditório ao servidor

Para além da observância de tal condição como formalidade do processo administrativo, materialmente é necessária a manifestação do servidor para oportunizar a comprovação de sua boa-fé objetiva, hipótese que, nos termos do Tema 1099 do STJ, retirar-lhe-ia o dever de ressarcir. Conseqüentemente, a não observância prévia de tal procedimento traz risco real de declaração de nulidade em eventual imputação administrativa pela provocação do Poder Judiciário pelo servidor.

Um segundo ponto a ser observado é que a própria conduta adotada pelo Tribunal de Contas que, conforme registrado pela Secretaria Geral de Administração, registrou que providências de natureza formal deixaram de ser realizadas, em tempo oportuno, tendo o servidor permanecido em folha de pagamento do Tribunal de Contas, em período cuja competência de pagamento do auxílio saúde é do Instituto Nacional do Seguro Social.

A conduta adotada pelo Tribunal de Contas (e registrada no SEI) quando do tratamento da situação de afastamento acaba enfraquecendo a aplicação das hipóteses de erro administrativo (Tema 1099 STJ), uma vez que a própria SEGEP (0246455) admite que:

“(…) Importante ressaltar que a situação se enquadra perfeitamente nos efeitos da pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus, conforme DECRETO Nº 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e

enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, que se apresentou na forma de uma crise sem precedentes, fato que levou a conformação da teoria da imprevisão e dos conceitos de caso fortuito e força maior, sendo inequívoco, para muitos afetados, a situação de absoluto impedimento no cumprimento de obrigações, caracterizando-se o caso fortuito e a força maior, previstos no Parágrafo Único, do art. 393, do Novo Código Civil Brasileiro (...). Portanto, como a situação epidemiológica se ajusta na categoria de força maior, poderá ser adotada a regra contida no artigo 61, p. 3º da CLT em que o funcionário interrompe a prestação de serviços, recebendo os salários do período, descontando apenas vale-transporte (...). De acordo com os fatos e com as Legislações supracitadas é conclusivo que o servidor, embora não tenha alcançado o deferimento da solicitação de auxílio-doença nos períodos de 16.03.2020 a 24.05.2020 (70 dias) e de 1º.09 a 18.10.2020 (46 dias), apresentou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os devidos atestados médicos, conforme evidenciado nos presentes autos e nos autos dos Processos SEI nºs 4788/2020 e 5817/2020, embora apresentado fora do período definido em norma para apresentação do documento, dada a fragilidade de sua saúde e falta de registro devido ao órgão previdenciário de responsabilidade do servidor, observadas também as contingências enfrentadas ao atendimento pelo INSS, considerando o contexto de pandemia, entende-se que no presente caso concreto caracteriza a boa-fé. (...)

No que concerne aos períodos de 16.03.2020 a 24.05.2020 (70 dias) e de 1º.09 a 18.10.2020 (30 dias) essa SEGESP entende que, levando-se em consideração as contingências do caso concreto, mesmo com descumprimento de procedimentos à Previdência, entende-se como boa-fé do servidor, que apresentou os atestados médicos à chefia imediata no tempo hábil, bem como, a autorização prevista no Parágrafo Único do art. 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 199 e no artigo 61, p. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras, não há vedação legal para a convalidação dos dias percebidos pelo servidor. Por conseguinte, suscitamos a necessidade de alertar formalmente o servidor quanto ao atendimento das normas aplicadas quanto à homologação de atestados médicos."

A própria SEGESP registrou, portanto, que em virtude da pandemia do COVID-19, houve a paralisação de atividades em órgãos governamentais como o INSS, o que gerou impacto nas avaliações dos pedidos de auxílios-doença previdenciários, o que, por si só, seria argumento crível e suficiente para enfraquecer a tese de inexistência de boa-fé do servidor. Além disso, a Divisão de Administração de Pessoal apresentou a seguinte justificativa para permanência do servidor em folha de pagamento:

"Considerando o momento atípico em que estamos vivenciando em atividades de teletrabalho, em vista a pandemia do Covid-19; Considerando que esta Divisão ficou em aguardo dos atestados médicos e carta de concessão do benefício do INSS, para fins de proceder a informação na folha de pagamento".

Demais disso, a DIVBEM ID.0254980 registrou o seguinte:

Inicialmente, obtivemos a informação da existência de atestado médico do servidor José Augusto Cavalcante no dia 6.4.2020 por meio do contato da Chefe da Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, por telefone. No mesmo dia, liguei para o Gabinete da Presidência e obtive a informação que se tratavam de dois atestados médicos: sendo primeiro emitido em 2.3.2020 (prazo de 12 dias) e o segundo emitido em 16.3.2020 (prazo 70 dias). Entretanto, somente o primeiro atestado médico encontrava em poder do Gabinete. Assim, informei sobre a necessidade de submissão de ambos atestados à Perícia Médica do INSS e que devido a pandemia e consegue isolamento social, somente o Sr. Augusto poderia fazê-lo ou familiar, por meio do Aplicativo Meu INSS ou pelo telefone 135. Nesse contato, o Secretário Executivo da Presidência, Sr. Paulo Ribeiro Lacerda, solicitou que estabelecemos contato com o servidor em questão para orientá-lo sobre os devidos procedimentos passando número do telefone celular do Sr. José Augusto.

Nesse cenário, não se pode sustentar que houve erro administrativo (operacional ou de cálculo) no pagamento de tal quantia, já que a Divisão de Administração de Pessoal tinha conhecimento dos atestados médicos entregues pelo servidor à chefia imediata. Ou seja, a manutenção do pagamento em folha foi uma opção do próprio Tribunal de Contas. Consequentemente, tais circunstâncias enfraquecem a tese de inexistência de boa-fé do servidor. De modo que, embora haja o dever de restituição, as especificidades do caso em questão concluem pela impossibilidade de exigí-la.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela impossibilidade de determinação de devolução dos valores percebidos no caso em questão.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

9. Como se verifica, as peculiaridades do caso em tela inviabilizam o dever de ressarcimento por parte do servidor, razão pela qual o presente feito, relativamente a esse ponto, merece ser arquivado.

10. A propósito, em recente análise de caso semelhante, esta Presidência deliberou no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E A REMUNERAÇÃO DO SEGURADO (CDS) POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PAGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ERRO OPERACIONAL NÃO CONFIGURADO. BOA-FÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO AFASTADO. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PREVENIR A REINCIDÊNCIA.

1. Embora em desacordo com as disposições legais, o pagamento da remuneração integral do CDS da servidora, durante o período de afastamento a ser coberto pelo INSS, não configurou erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ), o que, aliado ao fato de ter sido recebido de boa-fé, afasta o dever de restituição da quantia paga indevidamente. (DM 688/21, proferida no Processo Sei n. 3057/20).

11. Por fim, considerando a gravidade do fato aqui verificado e a fim de evitar a sua reincidência, reputo por bem reforçar a necessidade de adoção, com a maior brevidade possível, de medidas objetivando a revisão dos procedimentos administrativos, de modo a prevenir o "encaminhamento tardio" das informações –

relativamente aos afastamentos de servidores a serem custeados pelo INSS – à Segesp, o que tem propiciado a irregular manutenção desses agentes públicos em folha e, por conseguinte, o imerecido pagamento integral das suas remunerações, concomitantemente com o benefício auxílio-doença (INSS).

12. Ante o exposto, dadas as peculiaridades do caso concreto, decido:

I - Deixar de perseguir a responsabilidade pelo ressarcimento da remuneração (CDS) percebida pelo servidor José Augusto Cavalcante durante o gozo de licença médica custeada pelo INSS (auxílio-doença), tendo em vista que o pagamento não adveio de erro administrativo (operacional ou de cálculo - Tema 1099 STJ) e o seu recebimento foi de boa-fé; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os autos à SGA, para a adoção, com a maior brevidade possível, de medidas objetivando a correta aplicação de procedimentos administrativos relacionados ao afastamento de servidores por motivo de saúde.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3716/2021  
INTERESSADO: José Carlos de Souza Colares  
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0612/2021-GP.

DM 0770/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. HIPÓTESE EXCEPTIVA NÃO CONFIGURADA (CF – ART. 37, XVI, “b”). SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA INVESTIDO EM CARGO COMISSONADO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório pelo ente federativo, dentre outras hipóteses, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF).

2. Acerca do significado da expressão “cargo técnico”, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, cujas atividades exigem formação específica ou conhecimento técnico, não se configurando quando houver atribuição eminentemente burocrática.

3. Nesse sentido, tem-se que a nomenclatura do cargo ou a exigência de qualquer curso superior, por si só, não preenchem o requisito constitucional, que exige, na leitura das Cortes Superiores, o emprego específico de uma área do conhecimento para o desempenho do cargo.

3. Para o provimento do cargo em comissão de Diretor do DESPAT a Lei não pressupõe a existência de prévio vínculo funcional ou, legalmente, de conhecimento específico e não sendo este cargo reservado ao servidor da carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo, nos casos dos cargos em comissão da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, inviável juridicamente a autorização para a acumulação dos cargos.

1. Tratam os autos do expediente subscrito pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 469, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5), por intermédio do qual (doc. 0306449) informa que tomou posse e entrou em exercício no cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em virtude de aprovação em processo seletivo simplificado para a contratação por tempo determinado de professor substituto – Edital nº 10/2021/PVCAL - CGAB/IFRO, de 23 de março de 2021 –, conforme cópia do Contrato de Trabalho (doc. 0306452).

2. Segundo o servidor, “o caso se amolda a acumulação lícita de cargos públicos, nos termos Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVI, letra “b” (um cargo de professor com outro técnico ou científico), além da decisão do STF em tese de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.685 RIO DE JANEIRO, de 20 de fevereiro de 2020 (anexo 0306455), no que se refere à compatibilidade de horário deste servidor (Declaração 0306456)”.

3. Instada a se manifestar (Despacho 0316625), a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal – PGETC emitiu a Informação nº 088/2021/PGE/PGETC (doc. 0326936), opinando “pela inviabilidade jurídica da acumulação de cargos pretendida pelo servidor José Carlos de Souza Colares, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, seja pela descaracterização da hipótese exceptiva prevista no art. 37, inciso XVI,

alínea “b” da CRFB/88, seja pela incompatibilidade de horários que impõe o regime de dedicação integral estabelecido pelo art. 55, § 2º da LCE 68/92, aplicada ao caso por força do art. 51 da LCE 1.023/19”.

4. A PGETC, ainda, defendeu a “intimação do servidor interessado, a fim de que lhe seja oportunizado a permanência ou não no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deste Tribunal, conforme disposto no art. 42, inciso II da LCE 68/92, ressaltando-se, desde já, que em caso de opção pelo retorno às atribuições do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, esta PGETC manifesta-se pela viabilidade jurídica da acumulação ora analisada”.

5. Por meio da Decisão Monocrática nº 0612/2021-GP (doc. 0330712), esta Presidência entendeu pela “inviabilidade jurídica da acumulação de cargos anunciada pelo servidor José Carlos de Souza Colares, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, em razão da não caracterização da hipótese exceptiva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF [cargo de natureza técnica]”. Já a análise quanto à possibilidade de acumulação de cargos e funções por servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas (sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço), restou diferida para momento oportuno, após o aprofundamento da matéria.

6. Na ocasião, ainda, facultou-se ao interessado “optar pela permanência ou não no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (nível TC/CDS-5) deste Tribunal, conforme disposto no art. 42, inciso II, da LCE nº 68/92. O retorno ao seu cargo de origem, enquanto mantido o regime especial de teletrabalho, viabiliza juridicamente a acumulação do cargo de Auditor de Controle Externo com o de Professor Substituto do IFRO. A manutenção do mencionado cargo ad nutum reclama a comprovação perante esta Administração da exoneração do cargo de Professor Substituto junto ao IFRO”.

7. Mediante o Ofício nº 76/2021/SEGESP/TCERO (doc. 0334168), o interessado apresentou pedido de reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0612/2021-GP, alegando, em suma, que embora a LC nº 1.023/2019 não tenha exigido qualquer qualificação técnica para a ocupação do cargo em comissão de Diretor do DESPAT, esta Administração realizou processo seletivo para o provimento do referido cargo, que, nos termos do Edital nº 001/2019 (doc. 0340762), exigiu dos participantes graduação em qualquer área de formação, bem como “habilidades técnicas e comportamentais que foram verificados em 4 (quatro) etapas seletivas”, motivo pelo qual entende que o mencionado cargo se subsume à hipótese exceptiva do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF (doc. 0340761).0

8. Dessa forma, o recorrente pretende a reforma da decisão para que seja reconhecida a “caracterização da hipótese descrita no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88 para o cargo de Comissão de Diretor de Serviço Gerais e Patrimônio, TC-CDS-05, em face da exigência de curso superior (graduação) e exigências de perfil técnico e comportamental descritas no CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2019, publicado no DOeTCE-RO – nº 2003 de 02 de dezembro de 2019”. Isso, para “considerar legal a acumulação do cargo em Comissão de Diretor de Serviço Gerais e Patrimônio, TC-CDS-05, com o cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, por tempo determinado, conforme Edital nº 10/2021/PVICAL - CGAB/IFRO (doc. 0306452)”.

9. Subsidiariamente, acaso não seja acolhido o entendimento acima, o recorrente expressou o desejo em permanecer no cargo de Diretor do DESPAT, “comprometendo-se a solicitar a exoneração do cargo de professor temporário do IFRO imediatamente após a decisão final”. Alternativamente, nesse ponto, requereu a autorização para a “permanência no IFRO em caráter excepcional, até o dia 28 de fevereiro de 2022, data de término do semestre letivo 2021/02, conforme Portaria 115/IFRO/2021 (ID 0340759), que estabeleceu o calendário acadêmico 2021”, evitando-se prejuízo aos alunos com a interrupção da disciplina ministrada pelo recorrente.

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. O atendimento, no caso, dos pressupostos de admissibilidade reclama o conhecimento do presente recurso.

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece como regra a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e indireta, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horário, nas seguintes hipóteses: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

13. Na espécie, o recorrente insiste na possibilidade de acumulação de um cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, com o de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deste TCE-RO, por entender este como de natureza técnica, o que o enquadraria na segunda figura das exceções acima elencadas.

14. Sobre o assunto, Fernanda Marinela (2010, p. 654) propõe o seguinte conceito para o cargo de natureza técnica: “Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente”.

15. Para José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 302), cargos técnicos “são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções”. Marçal Justen Filho (2016, p. 413), por sua vez, defende que a atividade técnica é “aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado”.

16. Nesse mesmo sentido, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, cujas atividades exigem formação específica ou conhecimento técnico, não se configurando quando houver atribuição eminentemente burocrática. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL. SEGUNDO CARGO COM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

**NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o writ da impetrante que pretendia a acumulação remunerada dos cargos públicos de Professor da Educação Básica Municipal e de Técnico Assistente da Polícia Civil, pois considerou-se que a situação não se enquadrava na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. 2. A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação

autorizada na alínea "b", assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. O atual cargo do impetrante não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico. In casu, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ. RMS 54.203/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). [Grifei].

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna.

2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, conseqüentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais.

4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.319/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; grifos aditados). [Grifei].

17. Assim, mostra-se plenamente possível a atribuição da natureza técnica a cargo, emprego ou função pública para cujo exercício o agente tenha de possuir formação em determinado conhecimento específico, ainda que sem o diploma de nível superior.

18. Logo, também é possível concluir que nem todo cargo, emprego ou função pública para cujo provimento o agente tenha de possuir diploma de nível superior deva ser considerado "técnico", justamente porque para a caracterização de cargo técnico não é (estritamente) necessário que o profissional possua graduação, mas sim, que, para o desempenho de suas atividades, haja a aplicação de conhecimento específico, desde que a atribuição não seja eminentemente burocrática.

19. Para melhor elucidar o assunto, vejamos os seguintes julgados:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA SEM ESPECIALIDADE E CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO PÚBLICO VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO PARA FINS DE ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA B. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea b, estabeleceu as hipóteses de acumulação de cargos públicos, abrangendo, dentre elas, a possibilidade de acumulação remunerada de um cargo de Professor com outro Técnico ou Científico. II. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que para fins da acumulação autorizada na alínea b do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, bem como, que é inviável a cumulação de cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. III. No caso em tela, a Recorrente ocupa o Cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Sem Especialidade (atual nomenclatura do cargo de Analista Judiciário 02 - Administrativa), sendo que, para sua investidura, exige-se apresentação de Diploma de qualquer curso de Graduação de Nível superior, sem necessidade de formação técnica específica para o seu exercício, conforme preconizado na Resolução nº 56/2010, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, a ausência de exigência alusiva ao conhecimento técnico do Servidor para desempenho de suas atividades funcionais desautoriza a acumulação do respectivo cargo com outro de Professor. Neste particular, não se enquadrando o cargo de Analista Judiciário Área Administrativa Sem Especialidade no conceito de cargo técnico, impõe-se a vedação constitucional expressa quanto à acumulação de cargos, não havendo em reforma da Decisão objurgada. IV. Recurso conhecido e desprovido. ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de Votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator. (TJ-ES – Recurso Administrativo: 00071966120198080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2019, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 12/09/2019). [Grifei].

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA.** 1. Consoante o quanto disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/88, não é admissível a acumulação remunerada de cargos

públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários. 2. A parte impetrante pretende a acumulação de um cargo de professor com o de agente da polícia federal, por entender este como de natureza técnica ou científica, o que a enquadraria na segunda figura das exceções acima elencadas. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para caracterização do cargo técnico, a ensejar a permissão constitucional do direito à acumulação com outro cargo de professor, pressupõe-se conhecimentos e atribuições de naturezas específicas na área de atuação do profissional, decorrente de habilitação de grau universitário ou profissionalizante. 4. O cargo de agente da Polícia Federal, apesar da exigência de diploma de nível superior, não exige a aplicação de conhecimentos ou atribuições científicas ou artísticas. Cuida-se de atividade que requer, tão somente, o desempenho de serviços burocráticos. Em outras palavras, o parecer do MPF (fls. 159/162) aponta que "não há o caráter da tecnicidade ou cientificidade do cargo ocupado, visto que não estão presentes atribuições de natureza específica e nem há a demonstração da necessidade de conhecimentos em uma área artística ou do saber". 5. O cargo em testilha ocupado pela parte impetrante não se enquadra entre as hipóteses previstas pela CF/88 de acumulação de cargo público de natureza técnica ou científica com outro cargo de professor. 6. Apelação desprovida. (AMS 0016743-61.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/11/2017 PÁG.). [Grifei].

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROFESSOR E ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. NATUREZA TÉCNICA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORMAÇÃO SUPERIOR. DESINFLUÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - A acumulação de cargos públicos e, por consequência, de proventos de aposentadoria, somente é permitida nas hipóteses previstas na Constituição da República (art. 37, XVI), não sendo possível autorizar a acumulação prevista no art. 37, XVI, 'b', da Carta Magna, se ausente a prova de que o cargo ostenta natureza técnica.

2 - A caracterização de cargo técnico para o fim de acumulação remunerada com outro cargo de professor (artigo 37, inciso XVI, alínea b, CF/1988) exige que as atribuições desempenhadas envolvam conhecimento específico em uma área científica ou artística.

3 - Embora demonstrado que para o ingresso no cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental é indispensável formação de nível superior, esta obrigatoriedade não confere ao cargo a natureza técnica exigida constitucionalmente, uma vez que, para tanto, faz-se imprescindível a exigência de conhecimento diferenciado em matéria especializada e não em qualquer área de formação superior. Enunciado nº 6 da Súmula de Jurisprudência deste egrégio TJDFR. Remessa Oficial e Apelação Cível providas. (TJ-DF 20110112238935 0007524-42.2011.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 05/10/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2016. Pág. 367/377). [Grifei].

20. Nesse sentido, resta reforçar o argumento de que o atual cargo em comissão ocupado pelo recorrente não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer legalmente a formação específica ou conhecimento técnico para o seu provimento, não sendo, ainda, exclusivo para servidor egresso de carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo, no caso dos cargos comissionados no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.023/2019. Assim, de acordo com a Lei Complementar nº 1.024/2019, as atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocráticas e não exigem qualquer conhecimento técnico específico (vide o teor do art. 99), razão pela qual resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor.

21. Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto ao argumento de que, em razão desta Administração ter realizado processo seletivo para o provimento do referido cargo em comissão e exigido que os participantes possuíssem graduação superior (em qualquer área de formação), bem como "habilidades técnicas e comportamentais", seria suficiente para demonstrar a caracterização de cargo técnico.

22. O Edital nº 001/2019 (doc. 0340762) somente estabeleceu critérios mínimos visando à seleção de candidatos – afinal, esse era o objetivo do certame –, tanto que sequer exigiu formação de nível superior específica – no edital consta: "graduação em qualquer área de formação" –, a evidenciar, mais uma vez, a ausência de conhecimento diferenciado em matéria especializada para a ocupação do referido cargo. Além disso, o referido edital não possui o condão de vincular a análise da matéria posta, em detrimento da lei em sentido estrito (Lei Complementar nº 1.024/2019).

23. Em todo caso, frise-se, a nomenclatura do cargo ou a exigência de qualquer curso superior não configura o fator determinante para o atendimento do requisito constitucional, que exige, na leitura das Cortes Superiores, o emprego específico de uma área do conhecimento para o desempenho do cargo.

24. Por fim, cabe lembrar que restou assente na Decisão Monocrática nº 0612/2021-GP (doc. 0330712), que o cargo efetivo (de origem) do servidor – Auditor de Controle Externo – possui natureza técnica, em razão da Lei Complementar nº 1.023/2019 exigir (expressamente) um conhecimento específico de determinada área do saber para a investidura nas carreiras de auditoria, inspeção e controle deste Tribunal de Contas, o que, por conseguinte, admitiria a excepcional hipótese de acumulação com o cargo de professor, nos termos previstos no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF.

25. Ocorre que o servidor se encontra afastado das atribuições do seu cargo de origem, justamente para o exercício do cargo em comissão de Diretor do DESPAT (nível TC/CDS-5), conforme Portaria nº 159, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2045, ano X, de 5 de fevereiro de 2020. Como sabido, o referido cargo se trata de função de confiança vinculada à Secretaria-Geral de Administração – SGA (área administrativa), o que evidencia, com muito mais nitidez, que o servidor se encontra afastado das atribuições de seu cargo efetivo original (área de controle externo). A propósito, a simples leitura do organograma da estrutura organizacional deste TCE-RO é capaz de elidir qualquer dúvida nesse sentido, conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 1.024/2019.

26. Nesse ponto, a Informação nº 088/2021/PGE/PGETC, emitida pela PGETC, é esclarecedora. Vejamos:

Ocorre que, conforme mencionado pela SGA (0314144), "o servidor requerente foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 159, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2045, ano X, de 5 de fevereiro de 2020." E, consoante ventilado no Despacho da Secretaria Executiva da Presidência (0316625), "estamos diante de um cargo em comissão (Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio) cuja ocupação não é exclusiva para o servidor egresso de carreira técnico-científica, como ocorre, por exemplo,

no caso dos cargos em comissão no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, que exigem, para os seus preenchimentos, alguém do corpo de auditores do controle externo.”

Aqui, portanto, vislumbra-se o primeiro obstáculo à acumulação pretendida pelo servidor. Isso porque, nos termos da jurisprudência do TCU, “o servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função comissionada, não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades.” Desse modo, nesses casos onde o ocupante de um cargo efetivo passa a exercer uma função comissionada, a Corte de Contas Federal esclarece que podem ocorrer duas situações distintas, conforme explicado no precedente abaixo colacionado:

O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função comissionada, não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades. O servidor efetivo que assume função comissionada não exerce dois cargos públicos separados e não pode ser

equiparado com servidor ocupante de dois cargos efetivos. O ocupante de cargo efetivo, ao ser investido em função comissionada, pode: (1) ser afastado das atribuições de seu cargo efetivo de origem ou (2) as atribuições e responsabilidades são reconfiguradas de forma a contemplar, em paralelo, atividades de direção, chefia ou assessoramento. O servidor não passa a prestar duas jornadas de trabalho distintas, tampouco estabelece uma segunda relação jurídica autônoma com a Administração ou passa a fazer jus a duas remunerações independentes. (Acórdão 4360/2014 - Primeira Câmara. Data da sessão: 12/08/2014. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

No caso sub examine, vê-se que ocorreu a primeira hipótese, pois, pelo que consta nos autos, ao ser nomeado para a função comissionada de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, o servidor interessado deixou de exercer as atribuições técnicas de seu cargo efetivo de origem, notadamente por passar a ocupar uma função de confiança vinculada à Secretaria Geral de Administração desta Corte, sem qualquer ligação, portanto, com as atribuições inerentes às carreiras de Auditoria, Inspeção e Controle.

Portanto, não obstante o cargo efetivo de origem do servidor ser considerado de natureza técnica para fins de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88, entende-se que, enquanto investido no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, para o qual não se exige nenhuma qualificação técnica, conclui-se, na linha do que foi suscitado pela Secretaria Executiva da Presidência (0316625), que tal circunstância finda por afastar “a incidência da hipótese exceptiva prevista expressamente na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, CF)”.

De toda sorte, considerando que a legislação de regência estabelece que a exoneração do cargo em comissão pode se dar a pedido do próprio servidor (art. 51 da LCE 1.023/193 c/c art. 42, inciso II da LCE 68/92), entende-se que deve ser facultado ao servidor interessado a possibilidade de requerer a exoneração do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio desta Corte, acarretando, com isso, em seu imediato retorno às atribuições do cargo efetivo de origem, cuja natureza, conforme já demonstrado alhures, é considerada técnica para fins de acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CRFB/88.

27. Dadas as circunstâncias, demonstrada a impossibilidade legal da acumulação do cargo em comissão de Diretor do DESPAT com o de Professor Substituto do IFRO, à luz do art. 37, XVI, da CF, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração para a reforma pretendida da decisão recorrida.

28. A propósito, tendo o servidor já manifestado a sua opção pela permanência no citado cargo comissionado, é de se impor a observância do prazo para a comprovação perante esta Administração da exoneração do cargo de Professor Substituto junto ao IFRO pelo servidor, sob pena de responsabilização.

29. É o que prescreve o art. 158 da LC nº 68/92: “Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles”, sob pena de responsabilização. Tal ressalva encontra guarida no parágrafo único do referido dispositivo, porquanto, acaso transcorrido o prazo assinado, “sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé”, “o servidor” estará “sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente”.

30. Nesse sentido, inviável juridicamente o deferimento do pedido subsidiário do recorrente, de acumular os referidos cargos “em caráter excepcional, até o dia 28 de fevereiro de 2022, data de término do semestre letivo 2021/02”, ainda que sob o argumento de se evitar prejuízo aos alunos com a interrupção da disciplina ministrada pelo recorrente.

31. Dada a evidente impossibilidade legal de acumulação dos referidos cargos, mesmo sensível à alegada situação desfavorável aos alunos, não se vislumbra permissivo normativo para admitir que tal circunstância não permitida em lei se protraia no tempo.

32. A propósito, em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza, não há como esta Corte de Contas, por sponte própria, permitir ou tolerar, ainda que em caráter excepcional, como pretende o recorrente, a acumulação dos referidos cargos, porquanto inacumuláveis nos termos da Constituição Federal de 1988, o que reclama a manutenção integral da decisão recorrida.

33. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o pedido de reconsideração manejado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade (doc. 0340761);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida – Decisão Monocrática nº 0612/2021-GP (doc. 0330712); e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao interessado e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005693/2021  
INTERESSADA: Renata Pereira Maciel de Queiroz  
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0771/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA. PRECEDENTE.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Renata Pereira Maciel, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 332, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, requer a retribuição pecuniária de 20 (vinte) dias, em razão da substituição à Coordenadoria da CECEX-6 e 7, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original (ID 0330120), conforme especificações do quadro a seguir:

### PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO MOTIVO

5 a 14.10.2020 Férias regulamentares da titular, conforme Portaria nº 383/2020

15 a 22.10.2020 Férias regulamentares do titular, conforme Portaria nº 400/2020

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 124/2021-SEGESP (ID 0331534), entendeu que a servidora apesar de ter solicitado o pagamento de 20 (vinte) dias de substituição, de acordo com as Portarias acostadas aos autos, "(...) faz jus a 18 (dezoito) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria CECEX 6 e 7", consubstanciado no precedente recentemente julgado por esta Presidência no processo Sei nº 5823/2021.

3. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos 152/2021/DIAP (ID 0332731), relativamente à apuração dos valores devidos a título de substituição a que a requerente faria jus.

4. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD emitiu o Parecer Técnico 150/2021/CAAD/TC (ID 0335033). Segundo ele, os cálculos efetuados pela DIAP “estão de acordo com a legislação pertinente”, não havendo óbice para o seu pagamento. Chamou atenção quanto ao dever de ser “providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Despacho nº 0342789/2021/SGA (ID 0342789), submeteu o feito a esta Presidência para deliberação, afirmando não possuir “competência para implementar os efeitos financeiros que decorrem do pedido”.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida no processo Sei n. 5823/2021. Nesse feito, esta Presidência, por intermédio da DM nº 523/21, reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE nº 1.023/2019, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução nº 306/2019.

8. Sobre esse entendimento, convém trazer à colação o teor da mencionada deliberação, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

[...]

6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

a) Soluções de Tecnologia da Informação;

b) Gestão de Informações Estratégicas;

c) Auditoria Operacional;

d) Controle Externo de Licitações e Contratos;

- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

- I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;
- II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;
- III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitadas os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretária-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

- I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;
- II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;
- III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;
- IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e
- V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

- I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;
- II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;
- III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;
- IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;
- V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;
- VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;
- VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.



Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadoras Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos".

9. Da análise do precedente transcrito, depreende-se que não há controvérsia quanto ao direito da requerente à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição no cargo de Coordenadora da CECEX 6 e 7 (ID 0330120), cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original (por 18 dias). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

10. No que diz respeito às "questões prospectivas" indicadas na DM 0523/2021-GP, verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento integral da verba pleiteada, tendo em vista que as substituições ocorreram em outubro de 2020, ou seja, antes do período defeso (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021. Registre-se, todavia, que, por força da referida decisão, deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA nº 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21 (06/08/2021), que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

12. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente Renata Pereira Maciel, matrícula n. 332, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo da CECEX-6 e 7, nos períodos de 5 a 14.10.2020 e 15 a 22.10.2020, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reiterar o reconhecimento quanto à atribuição exclusiva do Coordenador-Adjunto para substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE nº 1.023/19; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente; e,

III.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 381, de 28 de outubro de 2021.

Designa substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 006767/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, para, no período de 3 a 5.11.2021, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de folgas compensatórias da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 376, de 21 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006491/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para, no período de 3 a 12.11.2021, substituir o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, nível TC/CDS-3, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

##### 18ª Sessão Ordinária – de 8.11.2021 a 12.11.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 8 de novembro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 12 de novembro de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 00620/19 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Eliane Aparecida Adao Basilio - CPF nº 598.634.552-53

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 001/2018/DER-RO (Processo SEI 0009.327208/2020-45), a qual trata da apuração de possíveis irregulares afetas aos pagamentos da gratificação de produtividade.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeições: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**2 - Processo-e n. 00235/21 – Inspeção Especial**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Buriitis com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**3 - Processo-e n. 02519/20 – Representação**

Interessado: Leonardo Falcao Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 27.074.636/0001-34

Responsáveis: Jose Rodrigues da Costa - CPF nº 408.090.052-04, Julieverson Fernandes Teixeira - CPF nº 022.165.052-00

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO nº 5408

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**4 - Processo-e n. 01576/20 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda - ME - CNPJ nº 07.221.507/0001-14, repres. legal Wagner Levindo – CPF nº 001.348.342-08 e Márcio Antônio de Oliveira – CPF nº 581.569.842-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 062/12/GJ/DER-RO - Processo Administrativo: 0009.255008/2019-40

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**5 - Processo-e n. 03196/20 – Denúncia**

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Ademar Batista Neto - CPF nº 161.768.712-04

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00, Anderson Sá Marchioro - CPF nº 510.113.602-68

Assunto: Representação sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 515/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0009.134382/2020-46.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**6 - Processo-e n. 02786/20 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Marcelo Graeff - CPF nº 711.443.070-15, Erivan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**7 - Processo-e n. 01446/21 – Edital de Processo Simplificado**

Responsáveis: Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04, Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2021

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**8 - Processo-e n. 00283/21 – Aposentadoria**

Interessado: José Pereira Filho - CPF nº 115.747.712-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**9 - Processo-e n. 00759/21 – Reforma**

Interessada: Maria Aparecida Gomes do Carmo - CPF nº 565.231.492-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma da 3º SGT PM RE 100065452 Maria Aparecida Gomes do Carmo.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00592/21 – Aposentadoria  
Interessada: Luzia da Silva de Oliveira - CPF nº 020.308.877-81  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00083/21 – Aposentadoria  
Interessada: Andreilina Reolon Pereira - CPF nº 492.828.919-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00913/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jozafar Rodrigues da Silva - CPF nº 386.975.992-53  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM Jozafar Rodrigues da Silva.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01878/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Davi de Oliveira Lucena - CPF nº 903.949.842-34, Reury Ramiro de Mendonça - CPF nº 762.477.832-72, José Vagner Marinho Sanches - CPF nº 709.131.882-04, Francisco Fagno Pereira Felix - CPF nº 634.760.702-63, Paulo Emanuel Arruda da Silva - CPF nº 469.461.282-49  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00831/21 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00190/21, Processo 00003/19.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB nº. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB nº. 1073 OAB/RO  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01711/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01745/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Osmar Freire Medeiros - CPF nº 349.794.762-87  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01699/21 – Reserva Remunerada  
Interessada: Alucimar Mendes da Silva Moraes - CPF nº 469.045.652-68  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01664/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jorge Luiz Queiroz Andrade - CPF nº 258.036.032-87  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01666/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: José Prestes da Chaga - CPF nº 326.346.922-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01691/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Jair Druzian Vargas - CPF nº 325.492.372-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01755/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Edvaldo Siqueira E Silva - CPF nº 325.473.312-68  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01748/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Lindomar Ribeiro da Silva - CPF nº 286.736.382-91  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01741/21 – Pensão Civil  
Interessada: Beatriz Duarte Raposo - CPF nº 191.731.052-87  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01860/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Selmo dos Santos Marques - CPF nº 643.136.202-06, Edmilson Pereira de Souza - CPF nº 004.513.541-09, Deivede Uilian Lima Barbosa - CPF nº 897.338.192-04, Donhatan Breguedo Messias - CPF nº 961.052.402-87, Jailson Cruz Shockness Cabral - CPF nº 568.090.262-15, Josue Soares - CPF nº 603.982.482-49, João Batista Rodrigues Junior - CPF nº 592.785.522-91, Robson Gonçalves Pimenta - CPF nº 831.223.032-72  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01975/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Augusta Ventorim Rodrigues - CPF nº 764.764.217-00  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01974/21 – Aposentadoria  
Interessada: Alzenora de Jesus Holanda - CPF nº 143.092.032-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00607/21 – Aposentadoria  
Interessado: Jorcenil de Azevedo Barbosa - CPF nº 735.160.747-87  
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00022/21 – Aposentadoria  
Interessado: Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 01965/21 – Aposentadoria  
Interessada: Crescenciana Maria Toniato dos Santos - CPF nº 768.666.887-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 30 - Processo-e n. 01966/21 – Aposentadoria  
Interessada: Rosangela Ferreira Lima - CPF nº 340.397.672-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 31 - Processo-e n. 00664/21 – Aposentadoria  
Interessado: Edio Tostes de Souza - CPF nº 611.921.982-04  
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 32 - Processo-e n. 00668/21 – Aposentadoria  
Interessada: Marli Maria Camata de Oliveira - CPF nº 583.318.082-15  
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 33 - Processo-e n. 00900/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Diomedes Batista de Souza - CPF nº 420.467.262-00  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada do CB PM Diomedes Batista de Souza.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 34 - Processo-e n. 02994/20 – Aposentadoria  
Interessada: Ondina Salete Gnoatto Perondi - CPF nº 575.094.769-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 35 - Processo-e n. 00857/21 – Pensão Militar  
Interessadas: Karen Rafaely Matos de Macedo - CPF nº 703.286.632-80, Marcelia Machado de Amorim Macedo - CPF nº 692.477.812-72  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Pensão Militar CB PM João Bernardo Lima de Macedo.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 36 - Processo-e n. 00897/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Roberio Eloi de Souza - CPF nº 371.893.872-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM Robério Eloi de Souza.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 37 - Processo-e n. 01065/21 – Aposentadoria  
Interessada: Nilce Maria Pertussati Teixeira - CPF nº 286.373.212-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 38 - Processo-e n. 01069/21 – Aposentadoria  
Interessada: Diane Lea Ferreira da Silva Oliveira - CPF nº 152.075.442-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 39 - Processo-e n. 03297/20 – (Aposos: 00781/21) - Reserva Remunerada  
Interessado: Ilton Fresse da Silva - CPF nº 277.034.442-00  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 40 - Processo-e n. 00895/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Claudio Atilio - CPF nº 289.918.182-34  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Claudio Atilio.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01392/21 – Aposentadoria  
Interessado: Alcene Catrinck - CPF nº 143.229.352-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 109

---